



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 140

Disponibilização: quinta-feira, 01 de agosto de 2024

Publicação: sexta-feira, 02 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	23
04ª Zona Eleitoral	27
05ª Zona Eleitoral	28
11ª Zona Eleitoral	34
15ª Zona Eleitoral	38
17ª Zona Eleitoral	38
18ª Zona Eleitoral	40
19ª Zona Eleitoral	49
21ª Zona Eleitoral	51
23ª Zona Eleitoral	62
26ª Zona Eleitoral	65
27ª Zona Eleitoral	70

28ª Zona Eleitoral	72
29ª Zona Eleitoral	86
30ª Zona Eleitoral	91
34ª Zona Eleitoral	108
35ª Zona Eleitoral	125
Índice de Advogados	140
Índice de Partes	142
Índice de Processos	146

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024.

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS AGOSTO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 8 E 09.08.2024, ÀS 14H E ÀS 9H, RESPECTIVAMENTE, E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 14 E 19.08.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
08.08 - quinta-feira	14h
09.08 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
14.08 - quarta-feira	14h
19.08 - segunda-feira	14h

Aracaju, 31 de julho de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 678/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 3728/2024 - 09ª ZE ([1567039](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923217, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 01/08/2024, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 680/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 3728/2024 - 09ª ZE ([1567039](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANALBERGA LIMA DE FREITAS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092367, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 01/08/2024, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 659/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014, o Despacho 6704/2024 - AGESTE-PRES ([1563037](#)), a Portaria 650/2024 ([1565408](#)) e o Despacho 7069/2024-PRES exarado no Processo SEI nº 0006938-16.2024.6.25.8004;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I da Diretoria-Geral, FC-1, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 13/8/2024 a 02/09/2024 em substituição a THIAGO ANDRADE COSTA, em virtude de afastamento para participar de curso de formação, bem como de usufruto de banco de horas do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/08/2024, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 676/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 3728/2024 - 09ª ZE ([1567039](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ANALBERGA LIMA DE FREITAS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092367, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 01/08/2024, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024.

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS AGOSTO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 8 E 09.08.2024, ÀS 14H E ÀS 9H, RESPECTIVAMENTE, E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 14 E 19.08.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
08.08 - quinta-feira	14h
09.08 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
14.08 - quarta-feira	14h
19.08 - segunda-feira	14h

Aracaju, 31 de julho de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-05.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11762506, DETERMINO a intimação do PSTU (Diretório Regional/SE) para proceder à regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600030-87.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAIR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : MARIA JOSE FARIAS CABELE

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRENTE : ELDER DOS SANTOS ME - FOLHA DE SERGIPE.COM

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-87.2024.6.25.0018

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA a Advogada do recorrente: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA para informar o CPF da parte interessada (RECORRENTE: JOSÉ JÚNIOR DIAS DOS SANTOS), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600030-87.2024.6.25.0018, a fim de possibilitar a sua inclusão no polo ativo da presente demanda.

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600203-68.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600203-68.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

INSTRUÇÃO Nº 0600203-68.2024.6.25.0000

ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DAS JUNTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2024

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DE ACORDO COM O ART. 36, § 1º, DA LEI 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL) C/C ART. 161 DA RESOLUÇÃO TSE 23.736/2024, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO PLENO, EM SESSÃO DE 22/07/2024, NOMEIA OS MEMBROS DAS JUNTAS ELEITORAIS DO ESTADO DE SERGIPE, NAS ELEIÇÕES DE 2024, 1º E 2º TURNOS, SE HOVER, CONFORME A SEGUIR DISCRIMINADO

1ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU

1ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). RÔMULO DANTAS BRANDAO Título Eleitoral: 001*****1791

Membro: DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 005*****2178

Membro: LUIS EDUARDO GONCALVES DIAS Título Eleitoral: 005*****2127

2ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU

2ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). LAIS MENDONCA CAMARA ALVES Título Eleitoral: 010*****2100

Membro: ALINE MARIA CHAVES MELO Título Eleitoral: 020*****2135

Membro: OTAVIO BRUNO SILVEIRA SALES Título Eleitoral: 021*****2119

3ª ZONA ELEITORAL - AQUIDABÃ

3ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). PEDRO RODRIGUES NETO Título Eleitoral: 55*****0515

Membro: JOSENALDO MORAES DE SOUZA Título Eleitoral: 015*****2151

Membro: TEREZA CRISTINA LEITE SILVA Título Eleitoral: 011*****2186

4ª ZONA ELEITORAL - BOQUIM

4ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO Título Eleitoral: 026*****1457
Membro: ANA CATIA DOS SANTOS BATISTA Título Eleitoral: 010*****2119
Membro: GIOVANNA KARINE DOS SANTOS RAMOS Título Eleitoral: 015*****2135
5ª ZONA ELEITORAL - CAPELA
5ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE Título Eleitoral: 018*****2003
Membro: ISLANHY OLIVEIRA SANTOS Título Eleitoral: 028*****2100
Membro: NATANY SANTOS SILVA Título Eleitoral: 027*****2119
6ª ZONA ELEITORAL - ESTÂNCIA
6ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). CAROLINA VALADARES BITENCOURT Título Eleitoral: 115*****0507
Membro: ALIETE DOS SANTOS COSTA Título Eleitoral: 004*****2186
Membro: MARIA JOAQUINA SILVA LIMA Título Eleitoral: 004*****2186
8ª ZONA ELEITORAL - GARARU
8ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA Título Eleitoral: 051*****0795
Membro: ALIGNA SILVA SANTOS Título Eleitoral: 020*****2151
Membro: GABRIELA ANDRADE ROCHA Título Eleitoral: 024*****2100
9ª ZONA ELEITORAL - ITABAIANA
9ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA Título Eleitoral: 017*****2119
Membro: EDNA REZENDE ANDRADE NOCRATO Título Eleitoral: 013*****2186
Membro: JEOVA FRANCISCO DOS SANTOS Título Eleitoral: 005*****2143
11ª ZONA ELEITORAL - JAPARATUBA
11ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO Título Eleitoral: 010*****2135
Membro: ELENISE CAVALCANTE DOS SANTOS Título Eleitoral: 019*****2135
Membro: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS FILHO Título Eleitoral: 001*****2160
12ª ZONA ELEITORAL - LAGARTO
12ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES Título Eleitoral: 082*****0507
Membro: IZABEL DOS SANTOS DE SANTANA Título Eleitoral: 029*****2135
Membro: RAQUEL MENEZES NASCIMENTO Título Eleitoral: 021*****2151
13ª ZONA ELEITORAL - LARANJEIRAS
13ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). FERNANDO LUIS LOPES DANTAS Título Eleitoral: 016*****1678
Membro: CAMILE VALERIANO DAMASCENA Título Eleitoral: 018*****2100
Membro: GABRIELA SANTOS SILVA FERREIRA SIZINO Título Eleitoral: 022*****2160
14ª ZONA ELEITORAL - MARUIM
14ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA Título Eleitoral: 016*****2160
Membro: ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS Título Eleitoral: 011*****2186
Membro: ELISIA BEATRIZ SANTOS SOARES Título Eleitoral: 028*****2143
15ª ZONA ELEITORAL - NEÓPOLIS
15ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO Título Eleitoral: 52*****0892
Membro: BRENNO DOS SANTOS OLIVEIRA Título Eleitoral: 024*****2178
Membro: SARA FONTES CARVALHO DE ARAUJO Título Eleitoral: 026*****2186

16ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DAS DORES

16ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA Título Eleitoral: 095*****0574

Membro: NAZARE DE ARAUJO FILHO Título Eleitoral: 023*****2119

Membro: RODRIGO MACHADO GAMA ROLLEMBERG Título Eleitoral: 025*****2143

17ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

17ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO Título Eleitoral: 026*****1759

Membro: ANTONIO HUDSNY SANTANA DE SOUZA Título Eleitoral: 012*****2160

Membro: JOSIVANIA SANTOS BATISTA Título Eleitoral: 015*****2160

18ª ZONA ELEITORAL - PORTO DA FOLHA

18ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO Título Eleitoral: 282*****0124

Membro: GILSON DE FARIAS LIMA Título Eleitoral: 013*****2127

Membro: JOSE AILTON BRAGA Título Eleitoral: 014*****2151

19ª ZONA ELEITORAL - PROPRIÁ

19ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO Título Eleitoral: 016*****2186

Membro: EMMELY RHAISA SANTANA SANTOS Título Eleitoral: 023*****2160

Membro: MARIA DOMINGAS SANTOS FIGUEIREDO Título Eleitoral: 016*****2194

21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO

21ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). PAULO MARCELO SILVA LEDO Título Eleitoral: 018*****2119

Membro: DENISE SANTOS OLIVEIRA CORREA Título Eleitoral: 018*****2100

Membro: MONICA MELO DE SOUZA NASCIMENTO Título Eleitoral: 016*****2135

22ª ZONA ELEITORAL - SIMÃO DIAS

22ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO Título Eleitoral: 020*****2100

Membro: ATAÍDO DA CONCEIÇÃO DE SANTANA Título Eleitoral: 106*****0515

Membro: GLENDA AIRAM DIAS DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 019*****2100

23ª ZONA ELEITORAL - TOBIAS BARRETO

23ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO Título Eleitoral: 016*****2100

Membro: MARCELA DE JESUS ALMEIDA Título Eleitoral: 027*****2160

Membro: MARIA SUZANA AMADO REIS ANDRADE Título Eleitoral: 001*****2127

24ª ZONA ELEITORAL - CAMPO DO BRITO

24ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 013*****2194

Membro: ALINE ALMEIDA SANTOS PASCON Título Eleitoral: 348*****0116

Membro: FABIO DOS SANTOS MENEZES Título Eleitoral: 021*****2127

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS

26ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO Título Eleitoral: 094*****0590

Membro: CLOVIS OLIVEIRA LIMA Título Eleitoral: 016*****2135

Membro: RONIVON ALVES DE GÓIS Título Eleitoral: 011*****2127

27ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU

27ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO Título Eleitoral: 010*****2100

Membro: EUNICE BARRETO COELHO Título Eleitoral: 020*****2119

Membro: JOAO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS Título Eleitoral: 028*****2100

28ª ZONA ELEITORAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

28ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). DANIEL LEITE DA SILVA Título Eleitoral: 36*****1090

Membro: MARIA FERNANDA SOARES DE MELO Título Eleitoral: 029*****2160

Membro: MARIA NILZA DE SANTANA FERREIRA Título Eleitoral: 010*****2160

29ª ZONA ELEITORAL - CARIRA

29ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA Título Eleitoral: 094*****0531

Membro: EMANUELLE DE JESUS ALMEIDA Título Eleitoral: 020*****2151

Membro: LUMA GABRIELA DOS SANTOS HORA Título Eleitoral: 029*****2100

30ª ZONA ELEITORAL - CRISTINÁPOLIS

30ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS Título Eleitoral: 093806480558

Membro: ALIPIO DONATO DE SANTANA FILHO Título Eleitoral: 000*****2160

Membro: MARIA DULIANA GOIS Título Eleitoral: 026*****2186

31ª ZONA ELEITORAL - ITAPORANGA D'AJUDA

31ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS Título Eleitoral: 079*****0540

Membro: RITA SANTOS CASTOR Título Eleitoral: 016*****2178

Membro: ROSANGELA SIQUEIRA Título Eleitoral: 011*****2143

34ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

34ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). JOSE ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHAES Título Eleitoral: 018*****2194

Membro: CLERISTON MESSIAS DA SILVA Título Eleitoral: 019*****2194

Membro: MAURICIO TAVARES DE MOURA Título Eleitoral: 011*****2127

35ª ZONA ELEITORAL - UMBÁUBA

35ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA Título Eleitoral: 013*****2020

Membro: ABRAAO COSTA RODRIGUES Título Eleitoral: 013*****2127

Membro: INGRID ROSE VENANCIO RAMOS CRUZ Título Eleitoral: 018*****2194

Aracaju, aos 30 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600160-34.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600160-34.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
(S)

SERVIDOR(ES) : DORIEDSON SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600160-34.2024.6.25.0000

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

SERVIDOR(ES): DORIEDSON SOUZA SANTOS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DATA DA SESSÃO: 14/08/2024, às 14:00

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) N° 0600062-49.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600062-49.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SERVIDOR(ES) : EDIRANIR DA SILVA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600062-49.2024.6.25.0000

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

SERVIDOR(ES): EDIRANIR DA SILVA MENESES

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DATA DA SESSÃO: 14/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600005-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600005-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : JOSE FABIO NUNES LIMA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600005-16.2024.6.25.0005

ORIGEM: Malhada dos Bois - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DATA DA SESSÃO: 14/08/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600264-60.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600264-60.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600264-60.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
RAMON ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 14/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600070-26.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : WILLYANNE DIAS SANTOS

RECORRENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JOSE DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-26.2021.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: WILLYANNE DIAS SANTOS, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL,
CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 14/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-04.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600020-04.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : DENILSA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ADRIANO BRITO SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : LUCAS LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PEDRO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600020-04.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDA: DENILSA SANTOS DE JESUS

RECORRIDO: ADRIANO BRITO SANTANA, LUCAS LUIS DOS SANTOS, PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 14/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600019-19.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600019-19.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDO : ADRIEL PINTO LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : ANTONIO DALMO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ROBERTO FAUSTINO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600019-19.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: ADRIEL PINTO LIMA, ANTONIO DALMO, ROBERTO FAUSTINO

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 14/08/2024, às 14:00

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600090-17.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-17.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGANTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PetCiv N° 0600090-17.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

EMBARGADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 22/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600044-25.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDO : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600044-25.2024.6.25.0001

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538

Advogado do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 22/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : DIEGO JOSE DE SOUZA (6519/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, JOSE
ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, DIEGO JOSE DE SOUZA - SE6519

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 22/08/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600210-65.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO

CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 22/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600559-94.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDERSON FONTES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600559-94.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDERSON FONTES FARIAS, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-87.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600008-87.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600008-87.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-26.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600006-26.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : LUANA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600006-26.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) ASSISTENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: LUANA DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

DATA DA SESSÃO: 19/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600010-63.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : AGATA SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600010-63.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) ASSISTENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

ASSISTENTE: AGATA SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DATA DA SESSÃO: 19/08/2024, às 14:00

CONSULTA(11551) Nº 0600019-88.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600019-88.2019.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

CONSULENTE(S) : JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: CONSULTA Nº 0600019-88.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

CONSULENTE(S): JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS

Advogado do(a) CONSULENTE(S): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2024, às 14:00

CONSULTA(11551) Nº 0600056-18.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600056-18.2019.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

CONSULENTE(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: CONSULTA N° 0600056-18.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

CONSULENTE(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) CONSULENTE(S): DANIELA ALMEIDA COSTA - SE6688

DATA DA SESSÃO: 19/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGANTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600013-51.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600012-27.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
RECORRIDO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600012-27.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 16/08/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600021-11.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600021-11.2023.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600021-11.2023.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO**RECORRENTE:** PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA**Advogado do(a) RECORRENTE:** LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A**DATA DA SESSÃO:** 22/08/2024, às 14:00**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-82.2022.6.25.0000****PROCESSO** : 0600032-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)**RELATOR** : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**Destinatário** : Destinatário para ciência pública**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**INTERESSADO** : AUGUSTO CEZAR CARDOSO**ADVOGADO** : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)**INTERESSADO** : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)**ADVOGADO** : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)**INTERESSADO** : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO**ADVOGADO** : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600032-82.2022.6.25.0000**ORIGEM:** Aracaju - SE**RELATOR:** JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**PARTES DO PROCESSO****INTERESSADO:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO**Advogado do(a) INTERESSADO:** ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A**Advogado do(a) INTERESSADO:** ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A**Advogado do(a) INTERESSADO:** ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A**DATA DA SESSÃO:** 14/08/2024, às 14:00**02ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600118-76.2024.6.25.0002****PROCESSO** : 0600118-76.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REPRESENTADO** : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI**REPRESENTANTE** : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-76.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado pelo Partido União Brasil, diretório municipal de Barra dos Coqueiros, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, realizada por CTAS Capacitação e Consultoria Ltda, registrada sob nº SE-08330/2024 e que será divulgada em 01/08/2024.

Alega o requerente que a pesquisa apresenta irregularidades, incluindo a falta de registro adequado e questões relacionadas ao perfil econômico dos entrevistados, além de erros na indicação dos percentuais referentes às variáveis de faixa etária e grau de instrução.

Aduz, ainda, que os vícios nela contidos comprometem a sua fidedignidade e violam os princípios da isonomia e da veracidade, conforme previstos na legislação eleitoral vigente, especialmente na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Juntou documentos para corroborar as alegações sustentadas.

Em seu parecer o *parquet* eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar (id122271500).

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca do pedido liminar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A) Da Probabilidade do Direito

Para o deferimento da liminar pleiteada, é necessário que os indícios apresentados pelo requerente sejam suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. No caso em análise, as inconsistências apontadas quanto à ausência de registro da pesquisa e a composição quanto a idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas foram analisadas à luz da legislação e jurisprudência eleitoral.

A Lei 9.504/97 fixa as regras para as eleições, com alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, chamada de "Lei das Eleições", estando as normas para pesquisas e testes eleitorais no art. 33. Vejamos:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(i)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

(...)" Grifou-se.

A Resolução 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(i)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(i)"

Os normativos supramencionados igualmente preveem sobre o Plano Amostrai, objeto da demanda, tendo como conclusão que é necessária a indicação de: GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a citação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso dos autos, o Instituto de Pesquisa demandado realizou o registro informando os dados abaixo, que se encontram disponíveis no sistema PesqEle na página eletrônica do TSE. (consulta em 31/07/2024):

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em Junho de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas; As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo: (Masculino 46,5% e Feminino: 53,5%); Faixa Etária Feminino (16 anos 0,5%, 17 anos 0,7%, 18 a 20 anos 2,8%, 21 a 24 anos 4,3%, 25 a 34 anos 11,4%, 35 a 44 anos 12,1%, 45 a 59 anos 13,5%, 60 a 69 anos 5,3%, 70 a 79 anos 1,2% e superior a 79 anos 1,7%); Faixa Etária Masculino (16 anos 0,4%, 17 anos 0,6%, 18 a 20 anos 2,6%, 21 a 24 anos 3,8%, 25 a 34 anos 10,0%, 35 a 44 anos 10,3%, 45 a 59 anos 11,9%, 60 a 69 anos 4,5%, 70 a 79 anos 1,2% e superior a 79 anos 1,2%); Grau de Instrução Feminino (Analfabeto 0,9%, Ensino Fundamental Completo 2,3%, Lê E Escreve 2,5%, Superior Incompleto 3,7% , Superior Completo 6,8%, Ensino Médio Incompleto 8,9%, Ensino Fundamental Incompleto 11,8%, Ensino Médio Completo 16,6%); Grau de Instrução Masculino (Analfabeto 0,8%, Ensino Fundamental Completo 2,2%, Lê E Escreve 2,4%, Superior Incompleto 3,1% , Superior Completo 3,9%, Ensino Médio Incompleto 8,0%, Ensino Fundamental Incompleto 11,8%, Ensino Médio Completo 14,3%); Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (Sem Rendimento 12%, até 1 Salário Mínimo 19%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 62%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 4%, mais de 5 Salários Mínimos 3%). O número de 589 (Quinhentos e oitenta e nove) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de SEXO, FAIXA ETÁRIA, ESCOLARIDADE e RENDA foram definidas com nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Pois bem. O autor aduz que ao comparar os dados do TSE, relacionados à faixa etária e ao grau de instrução, aos contidos na pesquisa, há indicação errônea dos percentuais. Entretanto, ao verificar o plano amostral, o contratado indica duas fontes oficiais de pesquisa, devendo, nesse

caso, não se restringir apenas à comparação com os dados fornecidos pelo TSE, mas demonstrar a divergência também com a outra fonte indicada, qual seja, o IBGE.

Afirma, ainda, que carecem informações sobre o nível econômico, conforme exigido pelo IBGE. As alegações, no entanto, não devem prosperar. Não há previsão legal que imponha tais requisitos, e, portanto, o Poder Judiciário não tem competência para determinar o método ou as comparações a serem usadas na pesquisa.

Dessa forma, entendo que os requisitos legais para o Plano Amostral foram cumpridos, uma vez que delineados GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO.

Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. ERRO. METODOLOGIA CIENTÍFICA. OMISSÃO. ORIGEM DOS RECURSO DESPENDIDOS. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE. INEXIGIBILIDADE LEGAL DE METODOLOGIA ÚNICA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. ORIGEM DOS RECURSOS INFORMADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de perda superveniente de objeto rejeitada, por se tratar de ação eleitoral que pode resultar em aplicação de multa. 2. A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresentem as informações previstas no artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019. 3. Conforme precedentes recentes do TSE, da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 depreende-se que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Res.- TSE nº 23.600/2019. 4. No caso concreto, não se trata de pesquisa eleitoral indevida, ou seja, aquela sem prévio registro na Justiça Eleitoral ou com ausência de informações obrigatórias, já que consta seu registro no Sistema PesEle (ID nº 9785869) contendo todas as informações exigidas no art. 2º da Res. 23.600/2019 - TSE. 6. Não há previsão legal de que esta Justiça Especializada avalie a correção do método de pesquisa adotado pela empresa contratada para a sua realização (artigos 33, III, da Lei 9.504/97 e 2º, III, da Resolução do TSE nº 23.600/19). Também não há exigência de metodologia científica específica ou única. 7. A indicação da origem do recurso despendido para a realização da pesquisa eleitoral consta do próprio registro da pesquisa no Sistema PesqEle, comprovada por meio de documento fiscal. 8. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 060011586/PA, Relator(a) Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Acórdão de 05/04/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 71, data 25/04/2022, pag. 30). Grifou-se.

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0601760-61.2022.6.25.0000, TRE/SE. Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 26/10/2022).

Por fim, não há irregularidade relacionada ao registro de pesquisa, porquanto a legislação define que o contratante deve proceder ao registro apenas junto ao sistema da Justiça Eleitoral, desobrigando-o a fazer perante a zona eleitoral, como quer alegar o autor ao mencionar: "*O art. 33 da Lei 9.504/97 estabelece que as empresas que realizam pesquisa de opinião pública devem registrar na Zona Eleitoral as informações elencadas no mesmo dispositivo (...)*"

B) Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O requerente também deve demonstrar que a manutenção da pesquisa poderá causar dano grave e de difícil reparação, o que justifica a intervenção liminar da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a referida pesquisa será divulgada em 01/08/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável. Eventuais falhas na pesquisa podem ser debatidas no curso do processo, permitindo ampla produção de provas e contraditório.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 33 da Lei 9.504/1997, com alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, e no art. 2º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência dos Tribunais Pátrios Eleitorais.

Publique-se. Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-05.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600090-05.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR	: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-05.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIMO o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-57.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600054-57.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADO : ARIELE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-57.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, ARIELE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Podemos, de SIRIRI/SERGIPE, por seu(sua) presidente ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) ARIELE SANTOS MENEZES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-57.2024.6.25.0005, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-48.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600074-48.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600074-48.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MALHADA DOS BOIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11555	ADENIZE SILVA PINTO	NINHA DA PADARIA	0600075-33.2024.6.25.0005
11456	CARLOS ALBERTO SANTOS	BETINHO	0600076-18.2024.6.25.0005
11011	JANICLESIA SANTOS ARAUJO	CLECIA DO POVO	0600077-03.2024.6.25.0005
11222	JEAN SANTOS DE ARRUDA	JEAN DO POSTO	0600078-85.2024.6.25.0005
11123	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	ZÉ ANTÔNIO	0600080-55.2024.6.25.0005

11234	MARIA ABENIZIA SANTOS	BENA	0600079- 70.2024.6.25.0005
11111	MIKAEL MESSIAS SANTANA	MIKAEL SANTANA	0600082- 25.2024.6.25.0005
11777	OSMAR DE MELO CARDOSO	XEREM	0600081- 40.2024.6.25.0005
11136	VALTER CESAR MATOS SANTOS	CAPITÃO CESAR DE JULIO	0600083- 10.2024.6.25.0005
11000	VALTER HENRIQUE SANTOS	VALTER DE IRANI	0600084- 92.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 31 de Julho de 2024.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor(a) da 5ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600064-04.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600064-04.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
MALHADA DOS BOIS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600064-04.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MALHADA DOS BOIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55222	EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS	NEGO	0600068- 41.2024.6.25.0005
			0600066-

55678	GABRIEL BARROS DOS SANTOS	BOBI	71.2024.6.25.0005
55444	JOSE CICERO CARDOSO DOS SANTOS	PIPA DE SEU DI	0600065- 86.2024.6.25.0005
55333	LAERCIO SILVA GOMES SANTOS	LAECIO ELETRICISTA	0600067- 56.2024.6.25.0005
55123	LENALDO SANTANA SANTOS	DADA	0600069- 26.2024.6.25.0005
55666	MARIA DE FATIMA DE SANTANA	FATIMA DE GANDAIA	0600071- 93.2024.6.25.0005
55111	MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA	NINHA DE GEDALVA	0600070- 11.2024.6.25.0005
55000	THIAGO GOMES SILVA	THIAGO DE ÂNGELA	0600072- 78.2024.6.25.0005
55555	VIVIANE FREIRE BRASIL	VIVIANE BRASIL	0600073- 63.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 31 de Julho de 2024.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor(a) da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-42.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600055-42.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-42.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Ministério Público Eleitoral, para ciência do Parecer Conclusivo (Doc. Id. 122272251) e juntada de manifestação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-43.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600042-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

INTERESSADO : VIVIANE FREIRE BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-43.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO, VIVIANE FREIRE BRASIL

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido Social Democrático (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referente ao exercício financeiro de 2023

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122249942) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou a ausência de impugnação, de registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação recursos, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores e, que não houve impugnação à Declaração e Ausência de Movimentação de Recursos apresentada.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600085-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600085-77.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO![PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO!(PP, PSD), em 31/07/2024, sob o processo nº 0600085-77.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MALHADA DOS BOIS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11	JOSÉ FÁBIO NUNES LIMA	FABIO DE DONA ROSA	0600087-47.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11	ALISSON ARÃO AGUIAR BORGES	ALISSON DE NICINHA	0600086-62.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 31 de Julho de 2024.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor(a) da 5ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-37.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600080-37.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VOX PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-37.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: VOX PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral interposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE em face da empresa VOX PESQUISAS LTDA/VOX PESQUISAS, ambos qualificados nos autos, aduzindo que o Representado/Impugnado contratou e registrou, em 15 de julho de 2024, sob o nº SE-00975/2024, pesquisa eleitoral sobre as intenções de voto no Município de Japaratuba, para as Eleições Municipais de 2024.

Afirma o Representante que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos estabelecidos pelo TSE, vez que não apresentou o Demonstrativo do resultado do exercício financeiro do ano anterior ao da realização das eleições.

Aduz também que, na pesquisa, não se encontra presente a indicação da composição dos percentuais, isto é, não há informações relativas aos integrantes do sexo masculino e feminino de cada uma das faixas de referência que foram entrevistados. Que mesmo que a pesquisa tenha informado o percentual de gênero de forma geral, este não fora especificado para os índices seguintes. Que deveria ser promovida a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, tais como: idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Depois de elencar outras considerações fáticas que estariam por aniquilar a idoneidade da pesquisa realizada, sem o devido cumprimento dos requisitos da Resolução n. 23.600/19 do TSE, requereu o deferimento do pedido liminar, nos termos do art. 16, §1º da supramencionada Resolução, para que a parte impugnada se abstinhasse de futura veiculação da pesquisa, em qualquer meio de comunicação social, inclusive na condição de "tbl", bem como, que seja obstada a utilização da mencionada pesquisa por terceiros em quaisquer meios de comunicação social até que fosse prolatada a sentença, sendo imposta multa, a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.

Além disso, requereu o Representante, a concessão Liminar do acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, com lastro legal no art. 13, caput da Resolução do TSE n. 23.600/2019.

Por fim, requereu a procedência da impugnação, para reconhecer a pesquisa eleitoral, objeto desta ação como irregular e não registrada, por não atender os requisitos técnicos estabelecidos por lei, assim como requereu que seja condenada a parte representada aplicando-se as sanções previstas na legislação, conforme o art. 17 da Resolução 23.600/2019.

CONCEDI parcialmente a liminar (ID 122251468) determinando que a empresa Requerida que se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa objeto desta Representação, sob pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Regularmente citada, a requerida apresentou manifestação (ID 122257655) em 24/07/2024, informando que "NÃO DIVULGARÁ a pesquisa eleitoral", manifestou também, aquiescência aos pedidos formulados pela Representante, alegando que, de fato, houve erro material na pesquisa eleitoral em análise, motivo pelo qual a Representação deve ser julgada procedente e tornar como definitiva, a liminar proferida por este juízo.

Pediu a procedência e juntou documentos.

Instado a se manifestar, em 24/07/2024, o Ministério Público Eleitoral, ficou-se inerte.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A pesquisa em questão não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução TSE nº 23.600/19, notadamente pela ausência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do

Exercício Financeiro (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições, conforme determina o art. 2º, § 11º, "c" da referida Resolução, motivo pelo qual concedi a tutela de urgência.

Vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#) :

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#).

A começar pelo que estabelece o inciso II, alíneas "a" e "b", do § 11º, todos do art. 2º da Resolução 23.600/19:

"Art. 2ºOMISSIS.....:

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)"

Quanto ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, candidatos e eleições, incluindo os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores, não vislumbro dano à lisura do pleito municipal, já que não houve exposição de tais dados ao público eleitoreiro.

Em outro toar, observo que a amostra não observou a ponderação de gênero com as variáveis de faixa etária, grau de instrução e renda, assim, não foi possível analisar se os percentuais apresentados no plano amostral correspondem à realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a maio de 2024.

No entanto, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 17 da mencionada Resolução TSE, pois a pesquisa não foi e nem será divulgada, seja este um dos requisitos para tal sanção.

Em tempo, ressalto que a Representada manifestou aquiescência aos pedidos formulados na Impugnação, reconhecendo que houve erro material na referida pesquisa eleitoral, demonstrando comprometimento com a decisão liminar proferida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, sob a forma de Representação, deflagrada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japarutuba/SE em face de VOX PESQUISAS LTDA, para PROIBIR, imediatamente após a intimação, a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE- 00975/2024.

Outrossim, os efeitos desta sentença, abrangem a proibição de divulgação em todos os meios de comunicação, inclusive redes sociais, sob pena de incidência de multa por descumprimento, a ser arbitrada por este Juízo.

Intime-se na forma da Lei e Resolução do TSE.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600090-81.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600090-81.2024.6.25.0011 PETIÇÃO CÍVEL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600090-81.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, após consulta ao Sistema de Candidaturas - CAND, verifiquei que foi transmitida a ata de convenção do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Santo Amaro das Brotas /SE, conforme anexo. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Japaratuba/SE, em 1 de agosto de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-67.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600003-67.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-67.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE EGIDIO SILVINO

JUNTADA

Aos 31 de julho de 2024, junto aos autos a intimação cumprida pelo Juízo deprecado em face de JOSÉ EGÍDIO SILVINO. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE LOCAIS DE VOTAÇÃO

[EDITAL DE LOCAIS DE VOTAÇÃO ELEIÇÕES 2024.pdf](#)

EDITAL DE NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS

[EDITAL DE NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS 2024.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-76.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600018-76.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DERNICIANE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ADELINO VIEIRA DE SANTANA

INTERESSADO : DERNIVAL SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-76.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: REPUBLICANOS, DERNIVAL SANTANA DA SILVA, ADELINO VIEIRA DE SANTANA, JAIRO SANTANA DA SILVA

INTERESSADA: DERNICIANE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo REPUBLICANOS de Nossa Senhora da Glória /SE, representado por seu Presidente JAIRO SANTANA DA SILVA e Tesoureira DERNICIANE SANTANA DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 122263982.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id 122264438).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 122266416.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.(.)§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à

Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do REPUBLICANOS de Nossa Senhora da Glória/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-62.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600064-62.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-62.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DE PORTO DA FOLHA, representado na pessoa do senhor Miguel de Loureiro, presidente da sigla, em face dos senhores EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados publicaram, no dia 04 de julho de 2024, em rede social sob sua titularidade imagens que exibiam a sigla e número partidário do então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, as quais restaram acompanhadas de *jingle* integrante da plataforma partidária do União Brasil. Prossegue descrevendo que a conduta é tradutora de ato de propaganda eleitoral extemporânea em razão da forma proscrita pela legislação especial.

Outrossim, descreve-se que, a despeito da decisão prolatada por este Juízo Zonal nos autos n. 0600053-33.2024.6.25.0018 quanto à vedação de publicação do *jingle*, não houve observância aos termos determinados.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata cessação da divulgação do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 12 de julho de 2024. Resposta apresentada em 16 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, pré-candidatos veicularam *jingle* em redes sociais sob sua titularidade, com a indicação ostensiva do

número que designa a sigla partidária União Brasil, intencionando a arregimentação extemporânea de eleitores.

Destarte, observo que a utilização do *jingle* "agora é 44, tum tum tum" implica evidente caráter propagandístico, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social dos Representados no *instagram* a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela oposição e liderada pelos Representados que veiculam o *jingle*.

Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura dos Representados.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *jingle*, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, incluindo a negativa. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos (ou pedido de não-voto).

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, *jingle* que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária, mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26 /01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da observada reincidência (0600053-33.2024.6.25.0018 e 0600062-92.2024.6.25.0018).

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-62.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600064-62.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-62.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DE PORTO DA FOLHA, representado na pessoa do senhor Miguel de Loureiro, presidente da sigla, em face dos senhores EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados publicaram, no dia 04 de julho de 2024, em rede social sob sua titularidade imagens que exibiam a sigla e número partidário do então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, as quais restaram acompanhadas de *jingle* integrante da plataforma partidária do União Brasil. Prossegue descrevendo que a conduta é tradutora de ato de propaganda eleitoral extemporânea em razão da forma prosrita pela legislação especial.

Outrossim, descreve-se que, a despeito da decisão prolatada por este Juízo Zonal nos autos n. 0600053-33.2024.6.25.0018 quanto à vedação de publicação do *jingle*, não houve observância aos termos determinados.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata cessação da divulgação do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 12 de julho de 2024. Resposta apresentada em 16 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, pré-candidatos veicularam *jingle* em redes sociais sob sua titularidade, com a indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil, intencionando a arregimentação extemporânea de eleitores.

Destarte, observo que a utilização do *jingle* "agora é 44, tum tum tum" implica evidente caráter propagandístico, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social dos Representados no *instagram* a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela oposição e liderada pelos Representados que veiculam o *jingle*.

Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura dos Representados.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *jingle*, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, incluindo a negativa. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos (ou pedido de não-voto).

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem

assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, *jingle* que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária, mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o

período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26 /01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática

objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instragram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020) Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da observada reincidência (0600053-33.2024.6.25.0018 e 0600062-92.2024.6.25.0018).

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600078-43.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600078-43.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIDOS PARA AVANÇAR [UNIÃO / MDB] - SÃO FRANCISCO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIDOS PARA AVANÇAR (UNIÃO, MDB), em 30/07/2024, sob o processo nº 0600078-43.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO FRANCISCO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	EDUARDO BARBOSA GUIMARÃES	DUDU	0600080-13.2024.6.25.0019

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	AUBERLAN NASCIMENTO FILHO	BELZINHO	0600079-28.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 1 de Agosto de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho
Juíza(Juiz) da 19ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-95.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600081-95.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 30/07/2024, sob o processo nº 0600081-95.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15111	ANTONIO FELIPE FILHO	SARGENTO FELIPE	0600083- 65.2024.6.25.0019
15555	CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA	BOBÓ SOBRINHO DE NÉU	0600082- 80.2024.6.25.0019
15369	CÉLIA SANTOS DE SOUZA	CÉLIA DE MÁRCIO	0600084- 50.2024.6.25.0019
15000	DANIEL MACEDO DOS SANTOS	DANIEL DA NASCENÇA	0600085- 35.2024.6.25.0019
15777	EDINÉZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS	AMIGA EDINÉZIA	0600088- 87.2024.6.25.0019
15888	EDUARDO ARAÚJO SANTANA	DU IRMÃO DE ELDER NEGÃO	0600086- 20.2024.6.25.0019
15222	FÁBIO ARAÚJO SANTOS	FÁBIO DE ZEFA	0600089- 72.2024.6.25.0019
15444	GILMÁRIA DA SILVA XAVIER FRANCO	GILMÁRIA DE ANGENTALDA	0600087- 05.2024.6.25.0019
15333	IZA MARA DOS SANTOS	IZA DE DJOW	0600090- 57.2024.6.25.0019
15123	SUELLITON MATOS MONTEIRO	SUELLITON DE ELÍZIA	0600091- 42.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 1 de Agosto de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho
Juíza(Juiz) da 19ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600063-68.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600063-68.2024.6.25.0021 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERIDO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600063-68.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

SENTENÇA**Vistos**

WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, por ilustre advogado, ajuizou a presente declaratória de nulidade em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, aduzindo, em resumo, que "encontrava-se filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) desde 06/04/2024, porém foi surpreendido com intimação acerca da sentença nos autos do processo nº 0600023-86.2024.6.25.0021 que anulou sua filiação partidária ante a existência de dupla filiação."

Que em razão da falta de notificação regular ao autor, houve violação da Resolução TSE n. 23.596/19, devendo prevalecer a vontade do filiado de permanecer filiado ao MDB, conforme previsão do art. 23 do citado normativo.

Que em 04/07/2024 o autor manifestou a vontade em continuar filiado ao MDB, uma vez que nunca se filiou ao PMB.

A agremiação partidária PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB compareceu voluntariamente ao feito (ID 122269876), informando que filiou o autor em razão de uma falha em seu sistema informatizado, concordando com a filiação do autor junto ao MDB desde 06/04/2024

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral assim se manifestou: "*Desta forma, nos termos expressos do artigo 23, parágrafo quarto da Resolução 23.596/19 do TSE, de demais argumentos acima expostos, verificando a existência de manifestação do interessado em informar sua preferência, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo deferimento do pedido de TUTELA ANTECIPADA, para que seja determinada a exclusão do Requerente do PMB, com a permanência do vínculo de filiação partidária da Requerente ao MDB. DO MÉRITO DO PEDIDO. REGISTRE-SE*

AINDA, que no mérito, pelo princípio da economia processual e efetividade do direito, já resta comprovado que o Requerente não requereu a filiação ao PMB, opinando pelo julgamento do feito, com o deferimento do pedido de ANULAÇÃO DA SENTENÇA, determinando o cancelamento da filiação junto ao PMB e mantendo a filiação do Requerente ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO."

De fato, de acordo com os elementos de convicção constante dos autos, está comprovada a negligência do PMB, ao inserir o nome do requerente na lista de seus filiados, gerando a dupla filiação, devendo, neste momento, prevalecer a vontade do eleitor manifestada nos autos, assegurando ao mesmo permanecer filiado junto ao MDB, cancelando-se a filiação junto ao PMB.

Ante o exposto, com apoio no parecer do *parquet* eleitoral, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95 c/c o art.22 da Resolução TSE 23.596/19, resolvo pela *incontinenti* procedência do pedido, afastando os efeitos da sentença lançada no processo nº 0600023-86.2024.6.25.0021, para RESTABELECER imediatamente a filiação do autor WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA junto ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, CANCELANDO, em consequência, a filiação do autor junto ao PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA.

Promova a Secretaria eleitoral as anotações de estilo junto ao sistema em vigor.

PRI

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-17.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600047-17.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-17.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Representação 0600047-17.2024.6.25.0021

Vistos

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu Presidente, e ilustre advogado, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, Prefeito do Município de São Cristóvão e JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que os fatos decorrem de vídeo publicado no dia 10 de julho de 2024, na rede social Instagram, com pedidos extemporâneos de voto por meio do uso das chamadas palavras mágicas, trazendo "uma ideia de futuro, ou seja, a continuação da gestão do primeiro Representado", conforme links: <https://www.instagram.com/juliosaocristovao?igsh=YjQ4c2p3Nm4yY3Ax> e <https://www.instagram.com/marcossantanasc?igsh=MTA1azVrNHJyMnlmOA==>

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência.

Tutela de urgência negada (122263682).

Contestação por ilustre advogado, aduzindo a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, à luz dos art. 36 A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º, da Resolução Nº 23.610/2019/TSE.

Em manifestação final, a *parquet* eleitoral pugnou pela improcedência da representação, uma vez que "*Da análise cuidadosa dos autos, verifica o Ministério Público Eleitoral, a ausência dos requisitos para o deferimento do pedido, visto que inexistência de elementos que evidenciem a necessidade de retirada imediata dos vídeos publicados na rede social apontada, visto que, das transcrições ou da visualização dos vídeos apresentados, não ficou evidenciado o uso das palavras mágicas: vote, eleja, reeleja, apoie, etc.*"

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997).

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de plataformas eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição plena, constato que não se colhe das publicações em redes sociais trazidas pelo representante o pedido expresso de voto, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura do representado, ou uso de "palavras mágicas".

Cuide-se que a lei eleitoral, preenchendo o vazio legislativo para o caso de pré-campanha, regulamentou definitivamente a matéria, à luz do art. 36-A, Lei 9.504/97, permitindo, no período anterior a 16 de agosto, atos como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos concorrentes, bem como participação em entrevistas, programas, encontros ou

debates na rádio, na televisão e na internet, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais, reuniões com a sociedade civil para divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, e, em especial, permitiu pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

A regulamentação dos atos permitidos na fase de pré-campanha trouxe segurança jurídica aos pré-candidatos, assegurando o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, só devendo o Judiciário eleitoral glosar os atos expressamente vedados na legislação eleitoral, não sendo este o caso dos autos, uma vez que das publicações impugnadas não se colhe atos ilícitos de propaganda eleitoral antecipada.

Por outro lado, ponderando semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados concluo pela inexistência de palavras mágicas semelhantes ao pedido de voto explícito.

Para Gomes: "(...) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Assisti e ouvi as expressões impugnadas na exordial.

Expressão como "Júlio é a certeza de um futuro ainda melhor para São Cristóvão" não corresponde a pedido de voto, pois não é dirigida ao eleitor de forma vinculante e direta, mas apenas uma exaltação das qualidades do pré-candidato, um breve apoio na pré-campanha.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada.

Assim,

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...] (Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.)

"Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [...] (Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação eleitoral.

PRI

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-70.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Número: 0600037-70.2024.6.25.0021

Vistos

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu Presidente, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA em face de MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, Prefeito do Município de São Cristóvão e JULIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município, aduzindo, em resumo, que o gestor municipal vem realizando publicidade institucional em afronta a lei eleitoral, conforme outdoors com promessas de obras públicas, trazendo mensagens de conteúdo eleitoral que indicam "continuidade da gestão", com expressões como "para construir o futuro que a gente quer", "novos horizontes e oportunidades", etc. Que os outdoors foram instalados meses atrás, "induzindo à conclusão de que o pré-candidato do Demandado seria o mais apto ao exercício do cargo de Chefe do Executivo Municipal..." e "...causando impacto visual desmedido e beneficiando a continuidade do grupo político do Demandado, criando um descompasso e uma assimetria na disputa eleitoral." E que "tal modalidade de manifestação configura conduta vedada e abuso de poder político, não permitida em lei."

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral lançou promoção pelo indeferimento do pedido liminar.

Este Juízo indeferiu o pleito liminar em 12/07/2024 (ID122240250).

Contestação em 22/07/2024, por ilustre causídico, aduzindo, em resumo, inexistência de desvirtuamento da propaganda institucional realizada pelo Município de São Cristóvão, não havendo violação ao art. 73, da Lei nº 9.504/1997 em qualquer de suas condutas.

Réplica em 26/07/2024.

Promoção final do parquet eleitoral (122269721) pela improcedência da demanda, uma vez que "o caso sob julgamento adequa-se às decisões anteriormente colacionadas, posto que admitem a publicidade institucional, desde que não constem expressões capazes de identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral."

Decido.

O caso dos autos não cuida de propaganda eleitoral mediante outdoors, conduta proibida pelo art. 39, §8º da Lei 9.504/97.

Trata a hipótese da análise da ocorrência de publicidade institucional, na modalidade conduta vedada pelo art. 73, VI, "b" do citado diploma legal.

É a legislação de regência que baliza o modo e o tempo da publicidade institucional dos órgãos da administração pública direta e indireta.

Preconiza o art. 37, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por seu turno, reza o art. 73, inciso VI, item "b" da Lei 9.504/97, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

In casu, observo que nas mensagens lançadas nas publicações impugnadas, o Município de São Cristóvão atendeu ao princípio da publicidade referente a seus programas institucionais, restrito ao caráter eminentemente informativo, conforme estabelece o ordenamento constitucional brasileiro, não havendo traços de atos de campanha ou promoção pessoal dos representados.

Conforme já deliberado por este Juízo em sede de provimento liminar, cujos fundamentos ratifico *in totum*,

"...não está evidenciada a realização de propaganda institucional direta ou indireta na modalidade proibitiva, uma vez que as placas lançadas são meramente informativas da existência de futuras obras ou serviço, não havendo fotografia, nome de candidato, mensagem pessoal promocional, feições partidárias, pedido de voto, ou enaltecimento da figura do gestor municipal ou do pré-candidato representado, tratando-se de mera divulgação institucional de obras e serviços públicas ainda não executados.

A afixação de placas de conteúdo meramente informativo de obras e serviços que ainda irão ser implementados pela municipalidade, sem frases ou palavras que vinculem autoridades, servidores, ou campanhas, não constitui conduta vedada.

Com efeito,

"Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. [...] 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. [ç]" ([Ac. de 24.5.2001 no REspe nº 19323, rel. Min. Fernando Neves](#); no mesmo sentido o [Ac. de 16.8.2001 no REspe nº 19326, rel. Min. Sepúlveda Pertence](#) e o [Ac. de 9.11.2004 no REspe nº 24722, rel. Min. Caputo Bastos.](#))"

A situação fática e jurídica lançada na decisão provisória não sofreu alteração, mantendo-se hígidos os seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação.

PRI

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-18.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600034-18.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-18.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu ilustre Presidente, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar em face de

MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, pré-candidata ao cargo de Vice-prefeita do Município, aduzindo, em resumo, que a representada está promovendo ato que configura propaganda eleitoral extemporânea e irregular por meio pintura contendo nome, e logomarca afixada em caixa d'água, na Av João Bebe Água, neste Município com ampla visibilidade pública e com "efeito outdoor" em razão da dimensão da pintura.

A ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da medida de urgência.

Tutela de urgência concedida pelo Juízo (fls. 29).

Contestação da requerida às fls. 39, por ilustre patrono, aduzindo ausência de prova de que a representada tenha realizado a propaganda eleitoral impugnada, uma vez que no âmbito de seu projeto profissional, instala caixas d'água "sem nenhum tipo de conotação política".

Réplica às fls. 64.

Parecer final do *parquet* eleitoral pela improcedência do pedido, uma vez que "não foi constatado pedido explícito de voto nas provas acostadas pelo autor, nos termos do art 36-A da lei 9.504/97."

Relatados, decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n.º 9.504/1997). A propaganda feita fora desse lapso temporal é extemporânea e sujeita o infrator às penalidades da legislação de regência.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido encontros, seminários ou congressos para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de plataformas eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

Analisando detidamente a prova colacionada aos autos pelos litigantes, no amplo exercício do direito de petição, contraditório e ampla defesa, tenho que as razões que sustentaram o provimento liminar precário desapareceram por completo após a ampla cognição material e processual, uma vez que restou comprovado a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea praticada pela representada.

Com efeito, o exame do panorama probatório faz prevalecer a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos por parte do pré-candidato deve ser explícito, não sendo possível, *in casu*, extrair esse elemento objetivo do cotejo das fotografias e mensagens trazidas com a exordial.

No caso dos autos, inexistente pedido de voto na pintura da caixa d'água, confessadamente integrante do projeto profissional da representada, não há propaganda eleitoral irregular, mesmo considerando o item impugnado uma equivalência visual com o outdoor.

Ademais, as mensagens e palavras pintadas no bem particular não vinculam a imagem da representada ao pleito eleitoral de 2024.

Assim é que "verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a outdoor no período de pré-campanha" (AgR-REspe n° 38-49.2016, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.8.2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação eleitoral.

Revogo a tutela de urgência concedida por este Juízo.

Sem custas ou honorários.

PRI

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600042-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600042-92.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600042-92.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Em cumprimento à determinação contida na Decisão ID n.º 122253319, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem se pretendem produzir prova em audiência de instrução.

São Cristóvão/SE, 31 de julho de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600041-10.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600041-10.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTADO : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600041-10.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 295/2020, deste Juízo, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE nº 6768-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual com relação aos representados JULIO NASCIMENTO JUNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, nos autos do REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0600041-10.2024.6.25.0021.

São Cristóvão/SE, em 31 de julho de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

(Chefe de Cartório - 21ªZE/SE)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600041-10.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600041-10.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600041-10.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação contida na Decisão ID n.º 122252367, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o interesse em produzir prova em audiência de instrução.

São Cristóvão/SE, 31 de julho de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600187-84.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600187-84.2020.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VERANO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE)

: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TOBIAS

REPRESENTANTE BARRETO/SE

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600187-84.2020.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325

REPRESENTADO: VERANO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Considerando a informação cartorária ID 122267879, com documentação acostada, e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa ID 122267399 juntada pelo requerente, DETERMINO a expedição de certidão circunstanciada de quitação eleitoral em favor do requerente Verano Rodrigues Alves, com prazo de validade até 30/08/2024.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-44.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600006-44.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-44.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE MACEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após uma análise minuciosa do Parecer emitido pela Unidade Técnica durante a fase de Exame Técnico, foi possível identificar de forma adequada a origem das receitas e a destinação das despesas relacionadas às atividades partidárias. Essa identificação foi realizada mediante uma avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme estabelecido no § 1º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido também anexou os extratos bancários de instituição financeira, que comprovam a ausência de movimentação financeira nas contas do partido ao longo do ano de 2023, coadunando com a documentação emitida pelo SPCA, juntada aos autos pela Unidade Técnica.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica manifestou-se positivamente.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600072-15.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600072-15.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - RIBEIRÓPOLIS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 29/07/2024, sob o processo nº 0600072-15.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIBEIRÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
23123	ADEMIR REIS MACIEL	DEMIR "O GARI"	0600073-97.2024.6.25.0026
23233	DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS	DERICK MOTORISTA	0600075-67.2024.6.25.0026
23789	EDIVALDO DE JESUS COSTA	EDIVALDO AGENTE DE SAÚDE	0600078-22.2024.6.25.0026
23777	ELAINE SANTOS SANTANA	ELAINE DE MARIÁ	0600074-82.2024.6.25.0026
23222	ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA	ERICA DE ZÉ MARRETA	0600076-52.2024.6.25.0026
23456	EVANDRO TEIXEIRA PINA	EVANDRO PINA	0600077-37.2024.6.25.0026
23333	GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO	NOQUINHA DE ZÉ DE FELIPE	0600080-89.2024.6.25.0026
23666	GILVAN SANTANA DANTAS	GILVAN DA SERRA	0600079-07.2024.6.25.0026
23444	NEY MAX SANTANA OLIVEIRA	MAX DE ZÉ DE TOINHO	0600081-74.2024.6.25.0026
23111	RAQUEL NORONHA NUNES	RAQUEL NORONHA	0600083-44.2024.6.25.0026
23000	SUELLEN SOUSA	SUELLEN ADVOGADA	0600082-59.2024.6.25.0026
23555	TIAGO SANTOS TEIXEIRA	TIAGO DIRETOR	0600084-29.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 1 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito

Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600065-23.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600065-23.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENILSON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA RENILDE SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600065-23.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem da Exma Sra. Juíza Eleitoral, Doutora Hercília Maria Fonseca Lima Brito, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Ribeirópolis/SE, TORNA PÚBLICO aos interessados, que foram apresentadas as contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores do município de Nossa Senhora Aparecida/SE referentes às Eleições Gerais 2022.

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PROCESSO PJE TRE/SE RROPCE Nº 0600065-23.2024.6.25.0026 - Município: Nossa Senhora Aparecida/SE

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições2022 /Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais - (DivulgaCandContas) divulgacandcontas.tse.jus.br.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e assinei o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-30.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600071-30.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(12631) Nº 0600071-30.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ELIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2021 - da Comissão Provisória do Partido Democracia Cristã de Malhador/SE.

Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº 122268513) e anexo, verifica-se que o processo 0600109-76.2023.6.25.0026 foi autuado em 31/10/2023 neste juízo, possuindo a mesma parte, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo portanto, apto ao prosseguimento da análise das contas da agremiação partidária em epígrafe.

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 337

(...)

[i] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, com intuito de sanar a duplicidade apresentada.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-31.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600058-31.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : LUIZ ROBERTO AZEVEDO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-31.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROBERTO AZEVEDO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA

SENTENÇA

TRATA-SE DE PETIÇÃO CÍVEL 0600058-31.2024.6.25.00 - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO UNIÃO BRASIL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

Ciente da informação cartorária ID 122269725.

Diante da publicação do edital de convocação para realização da convenção partidária no átrio do cartório eleitoral, bem como dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Luis Roberto Azevedo Santos Júnior, em que foi juntado aos autos documentos comprobatórios da cronologia acerca da solicitação do uso do Clube Municipal Janoca Barreto, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-93.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
INTERESSADO : ALINE TAVARES DE JESUS
ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO : ANGELINA TAVARES DE JESUS
ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO : ANICE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO : ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO BRITO FRAGA - SE4177, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

DESPACHO

Tratam os autos de Petição Criminal na qual se apura a prática de crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, supostamente cometido por ANICE DOS SANTOS TAVARES, ANGELINA TAVARES DE JESUS, ALINE TAVARES DE JESUS e ERIKA OLIVEIRA DA SILVA.

Ciente da infomação cartorária 122270072.

Em atendimento à Petição ID nº 122266610, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que informe às interessadas o contato disponibilizado pelo causídico.

No que se refere à Érika Oliveira da Silva, EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo Eleitoral de Aracaju/SE (domicílio eleitoral da interessada), para que seja intimada e informe no prazo de 5 dias se aceita proposta de ANPP feita pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se. Intime-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600145-81.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600145-81.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVANTE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600145-81.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: AVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

O Diretório Estadual em Sergipe do Partido Avante requer "tempo de televisão para o partido, de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as próximas eleições municipais de 2024".

A Resolução TRE/SE nº 54/2023, que dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais do Município de Aracaju e Barra dos Coqueiros nas eleições municipais de 2024, estabelece, em seu artigo 1º, I, a, estabelece que compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral em geral e à propaganda eleitoral gratuita no rádio, na televisão e na internet.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos para a Juízo Eleitoral da 1ª Zona.

Intime-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600147-51.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600147-51.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVANTE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU
REQUERENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO(UNIÃO, PODE, PRD, DC, MOBILIZA, AVANTE), em 31/07/2024, sob o processo nº 0600147-51.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	YANDRA BARRETO FERREIRA	YANDRA	0600149-21.2024.6.25.0027

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	BELIVALDO CHAGAS SILVA	BELIVALDO CHAGAS	0600148-36.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 31 de Julho de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600106-81.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600106-81.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600106-81.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR", composta pelos partidos União Brasil, Avante, Podemos, Mobiliza e PSB, ao lado da Federação Brasil da Esperança, em face do INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Poço Redondo/SE para as eleições do corrente ano.

Apona que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pelas seguintes razões: a) ausência de informação sobre o domicílio eleitoral do entrevistado; b) equívoco da margem de erro [3,41% vs 3,39%]; c) irregularidade da metodologia estatística empregada [PPT vs AAS]; d) desvio de objeto, com inserção de quesito relativo a vice-prefeito; e) vício na fonte pública de dados; g) ausência de informações sobre o pagante.

Pediu liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa e autorização de acesso ao sistema interno de controle de dados pesquisados.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Pois bem.

A Lei 9.504/97, art. 33, disciplina os requisitos mínimos para a pesquisa eleitoral, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Por sua vez, o art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Inicialmente, o autor não juntou cópia integral do formulário utilizado na pesquisa, o que impede o conhecimento do inteiro teor do questionário acerca do domicílio eleitoral e do desvio de objeto.

O ônus da prova cabe ao representante. Ainda que tais documentos possam ser exibidos posteriormente pelas partes, ou mesmo certificado e juntado aos autos pelo Cartório, o pedido da tutela de urgência deve ser devidamente instruído pelo interessado, mediante prova pré-constituída, notadamente no caso da Justiça eleitoral, não se admitindo a dilação probatória *in limine*.

No mesmo passo, a alegação de que há vício por falta de informação sobre o pagante não merece guarida, pois no registro consta que a pesquisa foi paga com recursos do próprio contratante. Diga-se que o autor reconhece que o representado anexou a nota fiscal do serviço (embora também não tenha juntado aos autos), militando em favor do réu a presunção de que o pagante foi o contratante indicado na nota fiscal.

No tocante à metodologia, o autor afirma que no registro consta o emprego de dois métodos incompatíveis, a saber, Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT) e Amostragem Aleatória Simples (AAS).

Conforme se verifica do termo de registro, a representada informou a metodologia empregada como sendo PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho). Neste passo, a representada desincumbiu-se da obrigação imposta na lei e no regulamento, pois a metodologia não foi omitida.

Se existe contradição ou desdobramento de tal método em outras formas de abordagem ou submetodologias, esta é uma questão técnica que escapa do juízo sumário do magistrado em um exame superficial da tutela de urgência. Será necessária a instrução para colher pareceres, laudos ou apontamentos, de peritos ou amicus curiae, que possam subsidiar o julgamento de mérito.

Neste passo, caso a empresa tenha incorrido em falha técnica, poderá responder civil e criminalmente pela divulgação de pesquisa fraudulenta. Todavia, neste momento de exame sumário, percebe-se que foi atendida a exigência normativa, pois indicada a metodologia empregada.

O mesmo raciocínio deve ser empregado no tocante à indicação da margem de erro. Consta expressamente no registro que a margem de erro é 3,39%. Portanto, foi atendida a exigência de indicação deste item. Se ele efetivamente está correto, esta é uma questão técnica que exige dilação probatória. Eventual falha em seu cálculo implicará a responsabilização dos pesquisadores. Por fim, aponta-se vício na fonte pública dos dados, pois teria sido indicadas genericamente o IBGE e o TSE. Como se percebe, a representada indicou a origem da fonte pública de dados. Embora não tenha indicado o ano dos dados que basearam os cálculos estatísticos, milita em seu favor a presunção de que foram utilizados os dados mais recentes disponíveis.

Aqui também pondera-se que em um juízo raso de cognição, a exigência legal foi atendida. No curso da instrução a parte poderá demonstrar que os dados utilizados eram desatualizados, ensejando a punição dos pesquisadores desidiosos.

Quanto ao pedido de acesso ao sistema interno de controle de dados pesquisados, este deve seguir o rito próprio, na forma do art. 13, §3º, da Resolução TSE 23.600/19.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se e intimem-se os representados para que fiquem cientes da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-35.2024.6.25.0028

: 0600025-35.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE

PROCESSO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

INTERESSADO : LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

INTERESSADO : WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-35.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, WILSON VIANA DA
SILVA JUNIOR, LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2023, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 122244536).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 122265859).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do MDB em Canindé de São Francisco/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2023.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-76.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600031-76.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

INTERESSADO : ELIANE DE MOURA MORAIS

INTERESSADO : JOSE ROBSON DOS SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-76.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, JOSE ROBSON DOS SANTOS, ELIANE DE MOURA MORAIS, WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

INTERESSADA: LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2022, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 122244556).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 122265857).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do MDB em Canindé de São Francisco/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2022.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600105-96.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600105-96.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

REPRESENTADO : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600105-96.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

DECISÃO

Proc. Nº: 0600105-76.2024.6.25.0028

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em desfavor de ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS e ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR, todos qualificados, alegando que os representados, na condição de pré-candidata à reeleição de Prefeita de Poço Redondo/SE e ex-vice Prefeito, respectivamente, estariam realizando propaganda antecipada.

Alega que os representados publicaram em suas redes sociais *folders* convidando a população para participar da convenção partidária do PSD que será realizada no dia 04/08/24, às 09:00, na quadra de esportes de escola municipal que indica. Aduz que os representados estão transformando um ato intrapartidário em ato de campanha, o que é vedado.

Juntou *prints* e *links*.

Pede a concessão de medida liminar para determinar que os representados retirem de suas redes sociais os *folders* e vídeos contendo a propaganda proibida, sob pena de multa.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seus artigos 8º, 36 e 36-A:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Pois bem.

Conforme se percebe da legislação, admite-se a propaganda intrapartidária para convocação de filiados à participação das prévias e das convenções.

Embora o público-alvo de tal propaganda seja restrito aos membros do partido político, eventual extrapolção do público atingido não configura ato ilícito, desde que não haja pedido explícito de voto.

A jurisprudência do e. TSE admite que o convite para participar das convenções seja veiculado nas redes sociais dos pré-candidatos. Neste sentido:

EMENTA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO VIA

FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada. Precedentes.

2. No caso, embora a divulgação de convite para convenção em página do Facebook extrapole os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, não se caracteriza, na espécie, a propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária, haja vista a ausência de pedido expresso de votos. (Precedentes: AgR-REspe n° 3342/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018 e AgR-REspe n° 3257/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, que está em harmonia com a jurisprudência da Corte, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n°26428, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2018.

Analisando as imagens colacionadas pelo representante nos Ids 122268510 e 122268511 não visualizei qualquer pedido de voto, nem mesmo por palavras mágicas.

Todavia, no vídeo anexado ao ID 122268562, consta o *jingle* cantado, com legenda escrita, afirmando: "*essa é minha prefeita e nela eu voto sim*".

No vídeo de ID 122268563 consta a mensagem: "*agora é ela; juntos pelo povo; eu tô do lado certo 10*".

Nestes dois casos verifico propaganda ilícita, pois no primeiro há pedido explícito de voto, ao passo que no segundo a mensagem é extraída por meio de "palavras mágicas". Percebe-se a indicação indireta do número do partido Republicanos, ao qual a pré-candidata é filiada e que, por isso, participa da convenção.

No vídeo de ID 122268564, há uma composição com o mesmo vídeo do ID 122268563, com outros dois vídeos de "*status do whatsapp*" que não veiculam pedido de voto.

No vídeo de ID 122268565, de igual forma, o único trecho que contém pedido de voto é onde aparece o já citado vídeo do ID 122268563.

O exame sumário permite deduzir que a representada realizou pedido explícito de voto por meio mensagem direta ou de palavras mágicas, o que se mostra ilegal.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial parte dos convites para a convenção configura propaganda eleitoral antecipada, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, resta configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a propaganda antecipada demonstra desrespeito à lei, ao Judiciário, à Democracia e à isonomia entre os candidatos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para determinar que os representados removam de suas redes sociais os vídeos identificados nos IDs 122268562 e 122268563, bem como todo outro material de vídeo ou imagem que contenha os referidos vídeos proscritos, no todo ou em parte. Fixo o prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se os representados para cumprimento da presente ordem, citando-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Remova-se o sigilo e/ou segredo de justiça.

Cumpra-se com urgência.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-66.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600107-66.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600107-66.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44888	ADELSON ANDRADE DE JESUS	ADELSON DO CUIABÁ	0600110-21.2024.6.25.0028
44744	CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS	CLEBINHO DO ALTO BONITO	0600109-36.2024.6.25.0028
44000	JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA	ZE CALOI	0600108-51.2024.6.25.0028
44123	JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA	UELINTON DO LAVA JATO	0600111-06.2024.6.25.0028
44789	KLEBER GUILHERME ALVES DOS SANTOS FEITOSA	KLEBINHO FEITOSA	0600112-88.2024.6.25.0028
44222	LUCIANO FERREIRA DA SILVA	LUCIANO FERREIRA	0600113-73.2024.6.25.0028
44777	LUCIENE DOS SANTOS	LUCIENE DA VAN	0600114-58.2024.6.25.0028
44555	MARLUCE DA SILVA	MARLUCE CABELEREIRA	0600115-43.2024.6.25.0028
44456	OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE	OTAVIA DE ORLANDINHO	0600116-28.2024.6.25.0028
44444	RONILDO BESERRA RODRIGUES	RONILDO BESERRA	0600118-95.2024.6.25.0028
			0600117-

44111	ROQUE ALMEIDA CRUZ	ROQUE DO CUIABÁ	13.2024.6.25.0028
44333	VALQUIRENE DOS SANTOS	VAL SANTOS JACARÉ CURITUBA	0600119- 80.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 31 de Julho de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-14.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600104-14.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-14.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL, em face do INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Poço Redondo/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pelas seguintes razões: a) inconsistência de estratificação dos representantes quanto ao sexo; b) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução; c) irregularidade quanto ao nível econômico; d) violação do prazo para complementação.

Pediu liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa e autorização de acesso ao sistema interno de controle de dados pesquisados.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Pois bem.

A Lei 9.504/97, art. 33, disciplina os requisitos mínimos para a pesquisa eleitoral, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Por sua vez, o art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Inicialmente, o autor não juntou cópia integral do formulário utilizado na pesquisa, o que impede o conhecimento das três primeiras questões levantadas: a) inconsistência de estratificação dos representantes quanto ao sexo; b) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução; c) irregularidade quanto ao nível econômico.

O ônus da prova cabe ao representante. Ainda que tais documentos possam ser exibidos posteriormente pelas partes, ou mesmo certificado e juntado aos autos pelo Cartório, o pedido da tutela de urgência deve ser devidamente instruído pelo interessado, mediante prova pré-constituída, notadamente no caso da Justiça eleitoral, não se admitindo a dilação probatória *in limine*.

Se tal não bastasse, verifica-se que a exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na AMOSTRA FINAL, ou seja, NÃO há necessidade de que todos esses dados sejam apresentados na amostra do setor censitário, mas apenas na AMOSTRA FINAL (resultado completo).

Conforme contido no registro da pesquisa, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, o nível de instrução e a classe econômica, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos.

No tocante à suposta violação do prazo para complementação, a petição inicial não contém a descrição dos fatos e fundamentos que amparam esta impugnação.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se e intime-se o representado para que fique ciente da presente decisão e, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Remova-se o sigilo e/ou segredo de justiça.

Cumpra-se.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-23.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600045-23.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ANAILSON SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-23.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARIRA, JOSE ANAILSON SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentado pelo Diretório Municipal em Carira do Partido Socialista Brasileiro.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização

de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu seu parecer pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentado pela Direção Municipal em Carira do Partido Socialista Brasileiro.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo deferimento.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ministerial, pugnou pelo deferimento do pedido e aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que não houve movimentação de recursos financeiros nem estimáveis em dinheiro.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais do Diretório Municipal em Carira do Partido Socialista Brasileiro, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-31.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600038-31.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JANISON DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-31.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, JANISON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Diretório Municipal em Carira do Partido dos Trabalhadores.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação da Prestação de Contas Partidárias Anuais, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu seu parecer pela aprovação da Prestação de Contas Partidárias Anuais, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2023, apresentada pela Direção Municipal em Carira do Partido dos Trabalhadores - PT.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que não houve movimentação de recursos financeiros nem estimáveis em dinheiro.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as Contas Partidárias Anuais do Diretório Municipal em Carira do Partido dos Trabalhadores, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-03.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600111-03.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA(UNIÃO, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 31/07/2024, sob o processo nº 0600111-03.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PEDRA MOLE.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	FAGNER DIAS CARVALHO	FAGNER DE MILTON	0600113-70.2024.6.25.0029

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	EDMILSON DE CARVALHO BARROS	DUNGA DE ODETE	0600112-85.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 31 de Julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600098-04.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
REPRESENTADO : KAIO REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-04.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADO: KAIO REIS DE ANDRADE, JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor KAIO REIS DE ANDRADE, por seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 01 (um) dia, oferecer contrarrazões ao Recurso Eleitoral (ID nº 122271867), interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole do UNIÃO BRASIL, nos autos da Representação nº 0600098-04.2024.6.25.0029.

INTIMA também o Diretório Municipal em Pedra Mole do UNIÃO BRASIL, por seu advogado devidamente constituído e sua advogada substabelecida, para, também no prazo de 01 (um) dia, oferecer contrarrazões ao Recurso Eleitoral (ID nº 122271964), interposto por KAIO REIS DE ANDRADE.

Carira/SE, 01 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-19.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600097-19.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-19.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral, pelo presente Ato, INTIMA o Representado / Recorrido, o Senhor JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, por seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 01 (um) dia, oferecer contrarrazões ao Recurso Eleitoral (ID nº 122271803), interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole do UNIÃO BRASIL, nos autos da Representação nº 0600097-19.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 01 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-73.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600074-73.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE IRAN DA SILVA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-73.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE IRAN DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSÉ IRAN DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55444, pelo 55 - PSD, no Município de CARIRA.

O candidato apresentou pedido de renúncia à candidatura, conforme requerimento juntado aos presentes autos (documento ID nº 122269988).

É o relatório. Decido.

O pedido de renúncia atende aos requisitos do art. 69; art. 72, caput, e art. 72, §4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

ANTE POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600119-74.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600119-74.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600119-74.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADAS(OS): JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I-Relatório

Trate-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, promovida pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, em face de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos já qualificados nos autos, tendo como objeto a divulgação de *jingle*, com circulação nas redes sociais, enquadrado pelo representante, como propaganda antecipada.

Narra em síntese o representante que o pré-candidato a prefeito do Município de Cristinápolis, ora representado, adotou o nome de campanha "Dr.Elison", o qual vem praticando propaganda

antecipada, na forma de veiculação de *jingle* na rede social Instagram, cuja a letra da música e os comentários sobre a vinheta musical, deixa claro o pedido implícito de voto.

Pede, em sede de liminar, que o representado seja compelido a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *story*, ora objeto da ação dos Instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como se abster da divulgação do conteúdo em questão, ou seja, a veiculação do vídeo contendo o *jingle* nas redes sociais do Representado seja na forma de publicação, *story*, publicação de postagem de terceiros, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens, bem como que seja notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte (ID 122240437).

Vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de précampanha, não houve a confecção de qualquer *jingle* de campanha, tendo apenas cantado e tocado uma música conhecida do cantor Dominginhos .

Parecer ministerial (ID 122253631).

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação.

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III- Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122240437).

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 1º de agosto de 2024.

(Assinatura Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-60.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600107-60.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-60.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I-Relatório

Trate-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁLIS/SE, em face de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos já qualificados nos autos, tendo como objeto a promoção de showmício, nomeado Caravana do Forró, com a divulgação por meio de carro e redes sociais do próprio pré-candidato/representado e dos seus aliados políticos em que há inúmeros seguidores, com objetivo de angariar votos para si.

Afirma que o pré-candidato a prefeito do Município de Cristinápolis, ora representado, adotou o nome de campanha "Dr.Elison", o qual vem praticando propaganda antecipada, na forma de veiculação de imagens e vídeos em redes sociais de showmício, nominado como "Caravana do Forró", promovendo-se com o uso das hastags #DrElison, #NegadaGente #Cristinápolis, com exibição final do vídeo com o slogan : "Dr Elison Um cara do bem ", realizando festa com música e comida, com utilização de transporte para que seja conduzido potencial eleitores à reunião, com fins eleitoreiros, com divulgação posterior de tal evento nas redes sociais .

Por conta do noticiado, requer que o representado seja compelido a apagar o conteúdo da matéria no *feed* e nos *story*, no instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como se abster da circulação do veículo com os dizeres a Caravana do Forró, além de se abster de realizar novos showmício, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens, bem como seja notificado Facebook (também responsável pelo Instagram), para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte (ID 122237563).

Vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha uma vez que "o Representado tão somente tocou na condição de simples convidados, em eventos de terceiros (Forró na Casa de Dona Hortência, no Povoado Zebele, Aniversário de Baixinho, Forro na Casa de Moisés no Povoado Lagoa Seca), não podendo extrair dos vídeos jungidos aos autos qualquer prova de que os encontros eram ou se converteram em "comício" ou "reunião eleitoral", circunstância essencial à caracterização do ilícito"

Além disso, segundo o Representado , " os encontros não foram organizados por ele, participando de todos eles na condição de simples convidado. Como é músico, em todas estas festividades, as pessoas lhe pedem para que faça uma curta apresentação (conhecidos no jargão artístico como "canja" ou "palhinha". Em nenhum dos vídeos é possível vislumbrar o caráter eleitoral das retromencionada participações".

Parecer ministerial (ID 122253468).

É, em suma, o necessário a relatar. Vieram os autos conclusos.

Decido.

II- Fundamentação

O feito está maduro e reclama pronto julgamento, não havendo prova a ser colhida em fase instrutória.

Em alinhio com o posicionamento ministerial, temos como forçoso compreender típica a conduta imputada ao representado e demonstrada nos autos.

Reza a Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [ç]

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[ç] § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [...]"

Dispõe também a Resolução-TSE nº 23.610:

"[...]Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624 /2020) [...] [ç]

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

Como se percebe do arcabouço legislativo mencionado, considera-se propaganda eleitoral ilícita aquela acontecida até 15 de agosto, bem como a realização de showmício ou de evento assemelhado, com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, bem como sua divulgação na forma de propaganda.

Neste sentido também, o TSE, senão vejamos:

"EMENTA ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRESENÇA DO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA NA FESTA DO PEÃO DE BARRETOS. ALEGADA AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. 1. Muito embora o legislador não defina o conceito preciso de "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", a norma é clara ao estabelecer a "finalidade eleitoral" do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Daí a igual proibição de eventos "para a promoção de candidatos", e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". 2. A ratio subjacente à lei é a de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais, como comícios, reuniões eleitorais ou quaisquer outros encontros que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura. 3. Um dos objetivos da lei, para além do barateamento das campanhas, foi o de evitar que eventuais apresentações artísticas gratuitas atraíssem pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam, submetendo-as a mensagens políticas que elas igualmente jamais consumiriam, não fosse a força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida. 4. Nesses casos, tem-se típica situação de artificial arregimentação de público, com a quebra da autenticidade e do voluntarismo do ato de comparecimento, que é motivado não pelo genuíno desejo de tomar parte em evento de natureza eleitoral e de promoção de candidatura, o que acaba ocorrendo, mas, sim, pelo desejo primordial de participar do entretenimento artístico que gratuitamente foi disponibilizado. 5. Isso não equivale a dizer que eventos artísticos e culturais, e não eleitorais, concebidos não para

divulgar qualquer candidatura, mas para propagar arte e entretenimento, pagos (e não gratuitos), sejam incompatíveis com atos de manifestação política ou mesmo com a presença de candidatos ou titulares de mandatos eletivos. 6. Em eventos de arte e de cultura, a política é não é "persona non grata". Muito antes pelo contrário, tal como assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.970, Rel. Min Dias Toffoli, ela é convidada mais que bemvinda. 7. O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício. Precedente. 8. Mostra-se indevido pretender enquadrar ou reduzir um evento artístico e esportivo tradicional, que representa a maior festa de rodeio da América Latina, que ocorre por décadas, e que dura 10 dias, a mero evento de promoção de candidatura, considerada uma fala de 2 minutos, extraída de um vídeo de menos de 30 minutos. 9. Tendo em vista que a Festa do Peão de Barretos não é um ato de campanha, também não tendo sido organizada e realizada com o especial fim de promover qualquer candidatura, mostra-se inaplicável, ao caso concreto, a proibição constante do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. 10. Eventuais excessos, se ocorrentes, devem ser apurados na via e pela ação próprias, mas não em sede de representação por propaganda eleitoral irregular e mediante o indevido enquadramento como showmício de um evento que jamais foi organizado, realizado e concebido para divulgar qualquer tipo de candidatura. 11. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060087980/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 30/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 150, data 30/09/2022)." Analisando os vídeos, juntados à inicial (IDs 122229615 e 122229616), percebe-se que o representado participa de evento festivo, com participação de músicos, cumprimentando pessoas, fazendo uso de instrumentos musicais, onde, pela forma de edição dos vídeos, fica evidente que o referido evento e o material editada para registrá-lo irradiam promoção pessoal do representado no âmbito eleitoral. Inclusive, no início de um dos vídeos aparece os possíveis convidados, descendo de um veículo, com logo tipo em sua lataria, denominado "Caravana do Forró", e no encerramento das imagens aparece o slogan : "Dr.Elison. Um Cara do Bem"

Firmando em definitivo esse posicionamento, a Resolução TSE nº 23.732/2024 acrescentou o parágrafo único no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 interpretando o limite do uso da locução "vote em":

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)".

In casu, o Representante aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que os Representados se reuniram com eleitores e participaram de um "showmicio", no qual o próprio pré-candidato é o cantor.

Ressalte-se que, mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das palavras mágicas, ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, presente o "caráter eleitoral", tenha havido "a utilização de formas proscrias durante o período oficial de propaganda; OU (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos".

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE vem sendo reafirmada:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)". 4. Nos termos do art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). 5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo "com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas". 6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscribida durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular. 7. Agravo interno a que se nega provimento" (TSE - AgR-REspEI nº 060002942 - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 Publicação: 06/11/2023)."

Por outro lado, e visando evitar abusos e quebra de igualdade, o egrégio Tribunal Superior firmou compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36- A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (TSE - Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19.12.2022). Tal posicionamento vem sendo reiterado, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. 1. A decisão agravada negou seguimento aos recursos especiais interpostos do acórdão do TRE/RR que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 ao primeiro representado e de R\$ 30.000,00 ao segundo. 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do

Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de "palavras mágicas". 4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. A decisão agravada, portanto, está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida. 6. Negado provimento aos agravos internos" (TSE - AgR-REspEI nº 060015367 Acórdão BOA VISTA - RR - Relator(a): Min. Raul Araujo Filho - Julgamento: 06/06/2023 Publicação: 27/06/2023)."

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por vídeos de redes sociais dos representados.

Analisando os vídeos, juntados à inicial (ID122229615 e 122229616), percebe-se que o representado participa de evento festivo, com participação de músicos, cumprimentando pessoas, fazendo uso de instrumentos musicais, onde, pela forma de edição dos vídeos, fica evidente que o referido evento e o material editado para registrá-lo irradiam espaço do representado no âmbito eleitoral. Inclusive, no início de um dos vídeos aparece os possíveis convidados, descendo de um veículo, com logotipo em sua lataria, denominado "Caravana do Forró", e no encerramento das imagens aparece o slogan : "Dr.Elison. Um Cara do Bem .

Há também junto à inicial prints do perfil do Instagram do representado (ID 122229612, 122229613 e 122229561,) onde se percebe o perfil com o mesmo slogan já citado, com comentários do próprio representado sobre o evento "Caravana do Forró" , ficando claro a conotação política do perfil e do fim eleitoral da referida caravana.

Pelas provas de ID 122229617 a 122229624, fica constatado que o evento "Caravana do Forró" circulou entre perfis do Instagram, com a imagem do representado.

A legislação eleitoral proíbe a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos e candidatas e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator (a) pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

A interpretação sistemática das normas que regulam o processo eleitoral, nos permite concluir que não é permitido esse tipo de prática mesmo durante o período que antecede a campanha eleitoral.

Resolvida tal questão fática, impõe-se a qualificação jurídica da conduta, se suficiente ou não à atração da penalidade por propaganda eleitoral antecipada e ilícita.

Em virtude dessas considerações, a procedência do pleito contido na exordial é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Postas as razões, julgo procedente a representação promovida, pondo fim ao processo com resolução de mérito, a fim de:

- a) Condenar o requerido ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
- b) confirmo a liminar deferida (ID 122237563).

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 1º de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal PARTIDO DE VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES e ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA), todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, estaria fazendo uma propaganda antecipada de forma evidente com a distribuição de camisas com os dizeres "Patrício Dr Elison Placa 2024" As expressões são evidentes no sentido de angariar votos, haja vista que contém o pedido de voto implícito.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Por conta do noticiado, requer que os demandados sejam impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria, ora objeto da ação, imediatamente,) bem como abster-se da entrega de camisas indicando "Dr Elison Placa 2024", tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens."

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte (ID 122241720).

Vê-se contestação de ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito OU mesmo prova de que seria ele quem estaria praticando a conduta vedada e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

Vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165 /2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

Parecer ministerial (ID 122245235).

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que o representado ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA), em sua contestação, apresentou preliminar alegando que "o Representante sequer chegou a colacionar o respectivo URL, URI ou URN da publicação acostada aos autos, o que, consoante o art. 17, inc. III, da Resolução TSE 23.608/19, gera o não conhecimento da Representação, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito."

Segundo o representado ELISON LAERTY RODRIGUES, "eventuais manifestações irregulares na internet e aplicativos devem ser singularmente identificadas, devendo constar da inicial, nos termos de legislação citada, cópia da publicação ou mensagem impugnada e o endereço em que localizada na internet (URL)."

Assim, requereram a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Além disso sequer fizeram correlação entre a imagem postada e a conduta dos representados.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do *print*, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Tais informações são imprescindíveis para constatar a autoria (se o conteúdo realmente foi publicado pelo Representado), lesividade (porquanto, se as imagens foram postadas no ano passado são reputadas indiferentes eleitorais pela doutrina e jurisprudência) e autenticidade (porquanto é consabido que imagens, sobretudo aquelas derivadas de captura, podem ser facilmente manipuladas por softwares de edição).

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." (REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)."

De mais a mais, com razão os Representados ao afirmarem que um vídeo feito de populares em uma via pública não pode servir como prova do cometimento de qualquer ilícito, posto que não houve por parte do requerido a confecção e distribuição de camisas com o seu nome ou este vídeo servir como prova disso.

III- Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122241720).

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 1º de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600209-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

IMPETRANTE : FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000 - ITABAIANINHA/SE

IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADOS: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

IMPETRADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984

DESPACHO

Diante da Decisão ID 122268033, tendo em vista o restabelecimento integral da anterior composição do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE ITABAIANINHA/SE, sob a direção de FELIPE SANTOS SANTANA e demais membros, com vigência prevista até o dia 31/12/2024, determino que a autoridade impetrada disponibilize para o impetrante, no prazo de 1 (um) dia, todos os dados de acesso aos sistemas partidários e eleitorais, alusivos à mencionada agremiação municipal, especialmente aqueles que se referem ao acesso ao Sistema de Filiação Partidária (FILIA) e ao Sistema de Candidaturas - CANDex, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se o impetrante e a autoridade impetrada, na pessoa de seus advogados, mediante publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, em 1º de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600197-68.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600197-68.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : Geru a caminho do progresso[PSD / PSB] - TOMAR DO GERU - SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Geru a caminho do progresso(PSD, PSB), em 31/07/2024, sob o processo nº 0600197-68.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOMAR DO GERU.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JADSON DE JESUS	JAL CONSTRUÇÕES	0600198-53.2024.6.25.0030

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	MARLEIDE DE JESUS DINIZ	MARLEIDE DE AUGUSTINHO	0600199-38.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 31 de Julho de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600104-08.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (CTAS TECNOLOGIA)

ADVOGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DESPACHO

Intime-se a representada, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 1º de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600216-74.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600216-74.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600216-74.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CRISTINÁPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44444	ANDERSON OLIVEIRA SANTOS	MIUDO DA FAZENDA BOA COALHADA	0600218-44.2024.6.25.0030
44123	ANDREA DOS SANTOS	ANDREA DE DU DE JUCA	0600217-59.2024.6.25.0030
44555	CRISTIANO SOARES DE MENEZES	CRISTIANO	0600219-29.2024.6.25.0030
44000	GENILTON ALVES DOS SANTOS	GENILTON DE CARMERINDO	0600221-96.2024.6.25.0030
44111	GILBERTO ALVES ROCHA	ZEDINHO DE NEGA	0600220-14.2024.6.25.0030
44321	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	BELÃO DO POVO	0600222-81.2024.6.25.0030
44888	JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ	CHICLETE	0600224-51.2024.6.25.0030
44777	LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO	LANDINHO	0600223-66.2024.6.25.0030
44333	MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS	CIDINHA DA TABELA	0600225-36.2024.6.25.0030

44122	MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA	MARIA DO BAIRRO	0600226- 21.2024.6.25.0030
44222	MÁRCIA DOS REIS SANTOS	NINHA DE VEINHA	0600227- 06.2024.6.25.0030
44342	SUEMAR SILVA DOS SANTOS	SUEMAR DE GILBERTO DO MST	0600228- 88.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 1 de Agosto de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600202-90.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600202-90.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600202-90.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CRISTINÁPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55333	ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO	ADALBERTO TRATORISTA	0600205- 45.2024.6.25.0030
55444	ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS	PLACA	0600203- 75.2024.6.25.0030
55000	AGINÉRIO DA SILVEIRA GÓIS SOBRINHO	PROFESSOR AGINERIO	0600204- 60.2024.6.25.0030
			0600209-

55369	FABIO RAMOS DOS SANTOS	FABIO DA SAUDE	82.2024.6.25.0030
55777	GEANE CARDOSO DA SILVA	GEANE DE GEORGE	0600206- 30.2024.6.25.0030
55888	JEFFERSON SANTOS GUIMARÃES	BICHINHO DE JOAO FAVINHA	0600207- 15.2024.6.25.0030
55111	JOSEANE CONCEIÇÃO DE SOUZA	JEANE	0600211- 52.2024.6.25.0030
55666	JOSÉ SILVA BARBOSA DAS VIRGENS	ZE HOMEM DA LAGOA NOVA	0600213- 22.2024.6.25.0030
55123	LUCINETE BORGES DA CRUZ	NINHA PROFESSORA	0600208- 97.2024.6.25.0030
55999	RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	IRMA RAQUEL	0600210- 67.2024.6.25.0030
55222	RENILSON BISPO DOS SANTOS	RENILSON SANTOS	0600212- 37.2024.6.25.0030
55555	ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	RO JOGADOR	0600214- 07.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 31 de Julho de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600200-23.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600200-23.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR(PSD, UNIÃO), em 31/07/2024, sob o processo nº 0600200-23.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CRISTINÁPOLIS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	ELISON LAERTY RODRIGUES	DR ELISON	0600201-08.2024.6.25.0030

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	GISLANDES ROCRA	NEGA DA GENTE	0600215-89.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 31 de Julho de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-93.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600104-93.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : REALCE COMUNICACOES LTDA

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-93.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: REALCE COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pela FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA (DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), em face de REALCE COMUNICAÇÕES LTDA .

Este juízo indeferiu a liminar requerida pelo representante, conforme decisão existente nos autos.

Antes que fosse expedida a citação ao representado, o autor pediu a desistência do presente feito (ID 122261821).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 485 do CPC, a parte pode desistir da ação, independentemente de consentimento do demandado, desde que antes da contestação, ficando condicionada à homologação judicial.

No presente caso, o requerente pediu a desistência do feito antes da citação do representado.

Isto posto, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência desta ação e extingo o feito sem resolução do mérito.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600103-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600103-11.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MATEUS DE JESUS SANTOS

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-11.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: MATEUS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pela FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA (DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), em face de MATHEUS DE JESUS SANTOS. Este juízo indeferiu a liminar requerida pelo representante, conforme decisão existente nos autos.

Antes que fosse efetivada a citação do representado, o autor pediu a desistência do presente feito (ID 122261825).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 485 do CPC, a parte pode desistir da ação, independentemente de consentimento do demandado, desde que antes da contestação, ficando condicionada à homologação judicial.

No presente caso, o requerente pediu a desistência do feito antes da citação do representado.

Isto posto, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência desta ação e extingo o feito sem resolução do mérito.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600103-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600103-11.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MATEUS DE JESUS SANTOS

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-11.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: MATEUS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pela FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA (DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), em face de MATHEUS DE JESUS SANTOS. Este juízo indeferiu a liminar requerida pelo representante, conforme decisão existente nos autos.

Antes que fosse efetivada a citação do representado, o autor pediu a desistência do presente feito (ID 122261825).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 485 do CPC, a parte pode desistir da ação, independentemente de consentimento do demandado, desde que antes da contestação, ficando condicionada à homologação judicial.

No presente caso, o requerente pediu a desistência do feito antes da citação do representado.

Isto posto, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência desta ação e extingo o feito sem resolução do mérito.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600221-84.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600221-84.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ILARIO NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600221-84.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, movida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL DE N SRA DO SOCORRO - PRB, representado por seu presidente ANTÔNIO NONATO NASCIMENTO em face de ILÁRIO NASCIMENTO SANTOS.

Alegou o representante que no dia 28/07/2024, foi propagado um vídeo pelo representado, em um grupo de WhatsApp, com a imagem da pré-candidata a prefeita deste município, Sra. Carminha Paiva, filiada ao partido representante, contendo um vídeo de fundo, divulgando fatos descontextualizados e inverídicos, objetivando prejudicar a reputação da pré-candidata e influenciar negativamente a percepção do eleitorado para não votar na candidata.

Formulou pedido de concessão de tutela antecipada, a fim de que o Representado se abstenha de divulgar matéria tendenciosa e com propagação de FAKE NEWS, bem como que seja obrigado a retirar do ar o vídeo divulgado no aplicativo de mensagens WhatsApp.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam

potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A Justiça Eleitoral, por meio dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais é apenas um meio para viabilizar e garantir o processo democrático, de maneira que os interessados legalmente habilitados apresentem-se aos cidadãos, que, por sua vez, devem escolher, de forma livre e soberana, os seus candidatos, sendo dever da Justiça Eleitoral garantir todo este processo, desde a sua origem é até o final do certame.

Vale pontuar que todos devem cooperar no sentido de que o processo eleitoral tenha o seu pleno êxito, máxime neste momento com a presença das diversas tecnologias disponíveis, tornando ainda mais complexo, pois, se por um lado facilita, também dificulta a fiscalização, máxime com o advento da internet e dos meios sociais de comunicação social, com reflexos direto na propaganda eleitoral.

Cabe a Justiça Eleitoral garantir a livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, devendo interferir apenas quando praticado atos que implicam contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram tais garantias.

Tecidas tais considerações, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não da medida pretendida.

Pois bem. Observando a imagem da mensagem e vídeo/áudio que ensejou a propositura da Representação, divulgado através do aplicativo multiplataforma de mensagens, WhatsApp, do Representado, não houve pedido explícito de voto, de não voto, ou até mesmo circunstância que possa desequilibrar o pleito, nem evidenciado o chamado fato sabidamente inverídico.

Observa-se que o vídeo se baseia em supostos fatos veiculados envolvendo o mandato da candidata enquanto deputada estadual e a prestação de contas de recursos públicos, não ultrapassando os limites da liberdade de expressão e do direito à informação, caracterizando uma crítica política.

É importante considerar que mensagens veiculadas por meio do aplicativo Whatsapp, ao contrário do que ocorre em redes sociais como Facebook e Instagram, não são abertas ao público em geral, e as conversas são circunscritas aos usuários do grupo, sendo a comunicação de natureza privada e restrita aos interlocutores, prevalecendo a liberdade comunicativa ou de expressão em eventual confronto com outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, as mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, prevalecendo, neste ambiente, a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5.º, inciso IV, da Constituição da República.

Desta forma não restaram demonstrados o necessário fumus boni iuris que ensejaria a concessão da tutela antecipada pretendida, muito menos o periculum in mora, sustentado pelo Partido Representante.

Vale repisar que não pode a Justiça Eleitoral reprimir a liberdade de expressão e comunicação, e não se verificou na situação aqui tratada abuso à tais direitos/garantias.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela formulado na exordial.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600094-49.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

REPRESENTADO : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

REPRESENTANTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS, WELDER SILVA SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WELDER SILVA SOUZA - SE15411

Advogado do(a) REPRESENTADO: WELDER SILVA SOUZA - SE15411

DESPACHO

R. hoje,

Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600059-89.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600059-89.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR, ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador ANTONIO SANTOS DE MEIRELES.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122251709), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 122254075).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 24/03/2022 (Processo nº 06009938620206250034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art. 80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*
- d) outras irregularidades de natureza grave.*

(i)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016.

CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente ANTONIO SANTOS DE MEIRELES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600036-46.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600036-46.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOANAN ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600036-46.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JOANAN ALVES DE MENEZES, AVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Partido Avante - Avante (Comissão/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativo ao pleito municipal de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 74 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Extraí-se dos autos que, as contas do comitê financeiro do AVANTE foram julgadas não prestadas, em 09/11/2023, nos autos do Processo n.º 0600042-58.2021.6.25.0034, com sentença transitada em julgado em 22/02/2024 (ID 122198375).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularização das contas (ID 122254433).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122258906).

É o relatório, decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização das contas do pleito municipal de 2020 apresentada pelo Partido Avante - AVANTE (Comissão/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600025-17.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600025-17.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600025-17.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR, MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador, MAURÍCIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122253390), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 122254068).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 08/09/2023 (Processo 06007885720206250034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*
- d) outras irregularidades de natureza grave.*

(.)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação

pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente MAURÍCIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600196-71.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600196-71.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600196-71.2024.6.25.0034

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A

ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A

ADVOGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A

INTERESSADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

O Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista de Nossa Senhora do Socorro/SE impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-08418/2024, promovida pela CTAS Capacitação e Consultoria - EIRELI. Alega que a referida pesquisa foi realizada em desacordo com as normas eleitorais, especialmente a Resolução TSE nº 23.600/2019 e a Lei nº 9.504/1997.

A impugnação se baseia nos seguintes pontos principais:

1) Irregularidades no Plano Amostral e Ponderação:

a) O plano amostral e a ponderação apresentados não atendem aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

b) Falta de especificidade na indicação dos percentuais de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, conforme exigido pelo art. 2º, IV da Resolução.

2) Discrepâncias nos Dados Econômicos:

A pesquisa apresentou dados econômicos que não correspondem aos dados oficiais do IBGE, gerando distorções significativas.

3) Influência Indevida no Processo Eleitoral:

A divulgação de uma pesquisa com dados potencialmente distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e comprometer a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicação da pesquisa eleitoral sob comentário, em todo e qualquer meio de comunicação.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)) :

(.)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social.

Quanto à alegada ausência de ponderação do gênero em relação a faixa etária, grau de instrução e nível econômico, é importante destacar que este Juízo, acompanhando entendimento destacado no Mandado de Segurança Cível n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, está convencido da inexigibilidade de especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada. A Resolução TSE n.º 23.600/2019 não faz tal exigência.

Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

Faço ressaltar que não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

No entanto, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância. Vejamos:

O Representado afirma que, para composição da cota amostral relacionada ao nível econômico, foi utilizada a seguinte divisão:

- a) Cidadãos sem rendimento: 12% da população;
- b) Até 01 salário-mínimo: 19%;
- c) De 01 a 03 salários-mínimos: 62%;
- d) De 03 a 05 salários-mínimos: 4%;
- e) Acima de 05 salários-mínimos: 3%;

O plano amostral (ID 122264971) indica que a fonte dados foi o Censo/IBGE e TSE, porém, no caso específico da variável nível econômico, valeu-se do Censo/IBGE, já que o Tribunal Superior não fornece tal informação.

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), e, promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pelo Representado, temos o seguinte panorama:

a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ + 31.202 pessoas que recebem de $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).

b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,97% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180 pessoas, o que corresponde a 2,41% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

Vê-se, portanto, profunda divergência entre o plano amostral seguido pelo Representado e os dados oficiais que deveriam embasar sua elaboração.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida e **DETERMINO** a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada pela CTAS Capacitação e Consultoria - EIRELI, registrada sob o nº SE-08418/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Indefiro, ainda, o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, da Resolução de regência determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput, in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVAIS

Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600015-67.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600015-67.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600015-67.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA nº 084/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Foi proferida, nos autos do processo 0600125-08.2020.6.25.0035 a suspensão do órgão partidário em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro em comento, conforme consta da informação ID 122177000.

A decisão ID 122177002 indeferiu o pedido liminar, por não preencher os requisitos legais, definindo o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122207258, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 122192772, página 21.

Publicado edital (nº 018/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram o RROPCO sem movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 20/05/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

O MPE, na petição ID 122212921, pugnou pela realização exame técnico e, posteriormente, intimado para apresentar parecer, deu a ciência nos autos (ID 122249266).

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), mas foi apresentada a declaração de ausência de movimentação ID 122254638, que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122207258.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, aprovando suas contas referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste decisum no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600037-62.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 078/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Santa Luzia do Itanhhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publicado edital (nº 008/2023) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, *in albis*, em 06/11/2023, o prazo para impugnação da prestação de contas.

Feito o exame prévio, a Unidade Técnica publicou relatório preliminar ID 121715587, solicitando documentação ausente que não foi apresentada, conforme certidão ID 122156594. O relatório de análise técnica ID 122199045 foi submetido ao MPE, em 26/01/2024, que pugnou pela desaprovação das contas.

Aberto o prazo para defesa, em 06/05/2024, o interessado deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certidão ID 122240465.

Aberto o prazo para alegações finais, em seguida à emissão do parecer conclusivo ID 122240466, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão ID 122263392.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122265127, pela desaprovação.

É o Relatório. Decido.

Considerando que as irregularidades detectadas pela Unidade Técnica não foram saneadas pelo Grêmio Político, apesar de devidamente intimado, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, em descumprimento a exigência do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, não resta alternativa a não ser desaprovar as contas apresentadas, uma vez que não foram observadas as normas ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

"Art. 6º, § 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições." (Resolução TSE n.º 23.604/2019)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" é obrigatória, mesmo que não ocorra movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos políticos por esta Justiça Especializada. 3. Recurso conhecido e não provido." (TRE-PR - REI: 06000871220216160067 PITANGUEIRAS - PR 060008712, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 31/05/2022)." PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADA. - Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias." (Resolução n.º 21590/03 Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Pelo exposto, restando não supridas as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, em conformidade com o entendimento Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, III, a, da Resolução 23.604/2019, ante ao não cumprimento de exigência legal (Art. 6º, §2º).

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste *decisum* no sistema SICO, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600016-86.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

SENTENÇA nº 079/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publicado edital (nº 015/2023) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, *in albis*, em 11/12/2023, o prazo para impugnação da prestação de contas.

Feito o exame prévio, a Unidade Técnica publicou relatório preliminar ID 122157602, solicitando documentação ausente que não foi apresentada, conforme certidão ID 122164660. O relatório de análise técnica ID 122164682 foi submetido ao MPE, em 21/02/2024, que pugnou pela emissão de parecer conclusivo.

Aberto o prazo para defesa, em 19/04/2024, o interessado deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certidão ID 122237764.

Aberto o prazo para alegações finais, em seguida à emissão do parecer conclusivo ID 122240475, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão ID 122263393.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122265123, pela desaprovação.

É o Relatório. Decido.

Considerando que as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica não foram saneadas pelo Grêmio Político, apesar de devidamente intimado, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, não resta alternativa a não ser desaprovar as contas apresentadas, uma vez que não foram observadas as normas ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

"Art. 6º, § 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições." (Resolução TSE n.º 23.604/2019)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" é obrigatória, mesmo que não ocorra movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos políticos por esta Justiça Especializada. 3. Recurso conhecido e não provido." (TRE-PR - REI: 06000871220216160067 PITANGUEIRAS - PR 060008712, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 31/05/2022)." PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADA. - Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias." (Resolução n.º 21590/03 Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Pelo exposto, restando não supridas as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, em conformidade com o entendimento Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santa Luzia do Itanhhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, III, a, da Resolução 23.604/2019, ante ao não cumprimento de exigência legal (Art. 6º, §2º).

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste *decisum* no sistema SICO, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600020-26.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS
INTERESSADO : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBÁUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA nº 080/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publicado edital (nº 014/2023) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, *in albis*, em 27/11/2023, o prazo para impugnação da prestação de contas.

Feito o exame prévio, a Unidade Técnica publicou relatório preliminar ID 121715591, solicitando documentação ausente que não foi apresentada, conforme certidão ID 122164658. O relatório de análise técnica ID 122164677 foi submetido ao MPE, em 21/02/2024, que pugnou pela emissão de parecer conclusivo.

Aberto o prazo para defesa, em 18/04/2024, o interessado deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certidão ID 122240410.

Aberto o prazo para alegações finais, em seguida à emissão do parecer conclusivo ID 122240464, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão ID 122263394.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122265121, pela desaprovação.

É o Relatório. Decido.

Considerando que as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica não foram saneadas pelo Grêmio Político, apesar de devidamente intimado, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, não resta alternativa a não ser desaprovar as contas apresentadas, uma vez que não foram observadas as normas ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

"Art. 6º, § 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições." (Resolução TSE n.º 23.604/2019)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da

Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" é obrigatória, mesmo que não ocorra movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos políticos por esta Justiça Especializada. 3. Recurso conhecido e não provido." (TRE-PR - REI: 06000871220216160067 PITANGUEIRAS - PR 060008712, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 31/05/2022)." PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADA. - Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias." (Resolução n.º 21590/03 Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Pelo exposto, restando não supridas as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, em conformidade com o entendimento Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, III, a, da Resolução 23.604/2019, ante a ao não cumprimento de exigência legal (Art. 6º, §2º).

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste *decisum* no sistema SICO, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-02.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600041-02.2023.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-02.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA nº 081/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não houve suspensão do órgão partidário em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro em comento.

O despacho ID 122165434 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122237704, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 118610024.

Publicado edital (nº 016/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 24/04/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral deu o ciente no processo sob ID 122249269.

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122237704.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, aprovando suas contas referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600010-45.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600010-45.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : INGRID BARBOSA DE JESUS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-45.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA nº 083/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Luzia do Itanhhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Não houve suspensão do órgão partidário em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro em comento.

O despacho ID 122206739 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122240505, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 122176318.

Publicado edital (nº 021/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 12/07/2024, o prazo para impugnação.

Não existem lançamentos nas contas bancárias, cujos extratos foram enviados à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral deu o ciente no processo sob ID 122249272.

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122240505.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Luzia do Itanhhy/SE, aprova suas contas referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604 /2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600006-08.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : INGRID BARBOSA DE JESUS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA nº 082/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Luzia do Itanhhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não houve suspensão do órgão partidário em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro em comento.

O despacho ID 122209036 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122237709, considerando tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, já que o valor constante do extrato bancário foi considerado irrisório, tratando-se de tarifa bancária não reconhecida pelo órgão partidário, consoante o petitório ID 122207912 e o extrato de prestação de contas ID 122170632.

Publicado edital (nº 020/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 11/07/2024, o prazo para impugnação.

Foram juntados aos autos os extratos bancários ID 122198590, enviados à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, não foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral deu o ciente no processo sob ID 122249271.

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extraí-se dos autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), constando somente tarifa bancária de valor irrisório, que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122237709.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Luzia do Itanhy/SE, aprovando suas contas referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-60.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600009-60.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-60.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA nº 085/2024

1 Relatório

O Partido Republicanos (Diretório Municipal de Umbaúba), qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuíza Representação Eleitoral com a finalidade de impugnar registro e divulgação de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, em face de Oscar Wagner de Souza Ferreira (W1 WEBTV), igualmente qualificado, e pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para fins de "suspensão/interrupção da divulgação da pesquisa referida, em todo e qualquer meio de comunicação". No mérito, requer a confirmação da liminar, de forma que "seja proibida em definitivo a divulgação da pesquisa aqui questionada, eis que ilegal e irregular, nos termos da Resolução do TSE nº 23.600/19, com a consequente condenação da parte representada, caso haja a divulgação da pesquisa ao tempo do julgamento, ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, eis que foram violados princípios básicos relacionados à pesquisa e às eleições".

Para tanto, assevera o representante que a pesquisa registrada na Justiça Eleitoral em 14/03/2024, sob nº SE-07704/2024, não pode ser divulgada porquanto não atendeu ao requisito normativo de ponderação quanto ao nível econômico da pessoa entrevistada. A inconsistência encontraria lugar no fato de os elementos indicados na pesquisa não encontram relação de correspondência com os dados apontados no momento de registro da pesquisa junto ao TSE. Indica, então, a parte representante que "e a própria empresa estabeleceu como regra a base de dados do TSE, no entanto, na prática não a utilizou, modificando a metodologia a ser aplicada. Desta forma, não apresentou dados científicos de qualidade que possam garantir o uso das devidas técnicas que apontem resultados aproximados aos reais".

Em 04/07/2024, Concessão parcial da tutela requestada na proemial para fins de "inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada sob n. SE-07704/2024, indicando-se que seus resultados se encontram sub judice (questionados judicialmente), conforme do art. 16, § 1º, in fine, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Citado, o representado nada manifestou.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se o *Parquet* pela procedência da representação porquanto entende que "não se sugere, com a segurança devida, a ponderação relativa, a título de exemplo, quanto a idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada. De mesmo modo, não se tem, com a segurança devida, o "questionário completo aplicado ou a ser aplicado" e "cópia da respectiva nota fiscal".

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

2 Fundamentação

Ab initio, cumpre pontuar que o representado, devidamente citado, não ofertou Resposta à presente Representação, de forma que, de logo, DECRETO A SUA REVELIA.

Decretada a revelia do representado, de imediato, indico possível o julgamento do feito no estado que se encontra, sendo suficientes as provas coligidas aos autos para tanto, inexistindo preliminares e/ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação.

Cinge-se o ponto nodal da presente demanda com relação à regularidade ou não da pesquisa registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral em 14/03/2024, sob nº SE-07704/2024.

Sobre as pesquisas eleitorais, dispõe a Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral o seguinte, *in litteris*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para

conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Pois bem.

No caso em testilha, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), pude verificar a existência de cadastro atinente à Pesquisa Eleitoral SE-07704/2024.

A referida pesquisa foi registrada em 14/03/2024 e possuiu data de divulgação em 20/03/2024, havendo sido realizada pela empresa OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1 WEBTV, com um universo de 400 entrevistados e data de término da pesquisa em 18/03/2024.

A pesquisa foi valorada em R\$3.000,00 e foi paga mediante recursos próprios, hipótese em que, em conformidade com o registro constante do sítio eletrônico do TSE, "Nota fiscal não exigida".

Sem embargo de tal registro, indica o representante que não houve ponderação com relação ao nível econômico da pessoa entrevistada, encontrando-se a pesquisa em descompasso com os atos normativos eleitorais.

Sem embargo de tal alegação, da observação da pesquisa registrada, observo que, no "Questionário completo aplicado ou a ser aplicado", constou quesito atinente a "Renda", com a formulação da pergunta "Em qual destas faixas está a sua renda individual do mês passado", com a indicação das seguintes respostas: 1 - Não tem rendimento pessoal; 2 - Até 1 salário mínimo; 3 - Mais de 1 a 2 SM; 4 - Mais de 2 a 3 SM; 5 - Mais de 3 a 5 SM; 6 - Mais de 5 SM; e 7 - Não respondeu.

A par de tais dados, observo ainda a seguinte descrição de plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, intervalo e confiança e margem de erro:

A área de abrangência da avaliação é o município de UMBAÚBA/SE. O Plano Amostrai é representativo do eleitorado da área em estudo, elaborada em dois estágios. No primeiro estágio faz-se um sorteio probabilístico dos locais/setores (bairros e/ou povoados), onde as entrevistas forem realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando a população de 16 anos ou mais, residente nos setores, como base para tal seleção. No segundo e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: GÊNERO: 47,23% (masculino) 52,77% (feminino); IDADE: 16-17 anos: 41,85% (masculino) 58,15% (feminino); 18-24 anos: 47,10% (masculino), 52,90% (feminino); 25-34 anos: 48,23% (masculino) 51,77% (feminino); 35-44 anos: 47,26% (masculino) 52,74% (feminino); 45-59 anos: 47,89% (masculino) 52,11% (feminino); 60 anos e+: 45,41% (masculino) 54,59% (feminino); INSTRUÇÃO: Analfabeto / lê e escreve; 50,27% (masculino); 49,73% (feminino); Ensino fundamental completo ou não; 53,40% (masculino); 46,60% (feminino); Ensino médio completo ou não; 41,11% (masculino); 58,89% (feminino); Superior completo ou não; 30,73% (masculino); 69,27% (feminino); NÍVEL ECONÔMICO: Salário médio mensal dos trabalhadores formais (masculino/feminino) 1,7 salários mínimos; população ocupada (masculino/feminino) e 10,82%; Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo (masculino/feminino) 50,2%. O nível econômico, além do controle das variáveis descritas, também é assegurado através do controle e da dispersão geográfica da amostra. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O NÍVEL DE CONFIANÇA estimado é de 95% e a MARGEM DE ERRO máxima estimada, considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 05 (cinco) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra de 400 entrevistas domiciliares ou fluxo. FONTE DOS DADOS: IBGE Censo 2020 | IBGE PNAD 2023 | TSE 2024 | Base de Dados do próprio instituto.

No arquivo correspondente ao "detalhamento de bairros/municípios", por sua vez, visualizo a indicação de qual o real quantitativo de pessoas que respondeu aos questionamentos correspondentes à renda, assim como a indicação de quantas pessoas informam pertencer ou não a determinada faixa de renda.

Logo, ao revés do constante na inicial, reputo corretamente valorada a ponderação no tocante ao nível econômico da pessoa entrevistada.

De mais a mais, no tocante à indicação ministerial de ausência de ponderação no tocante à idade, grau de instrução, nível econômico, visualizo-os todos presentes no arquivo correspondente ao detalhamento de bairros/municípios (<https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Ademais, no que guarda relação à ausência do questionário aplicado, este também pode ser visualizado no sítio eletrônico <https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>.

Por fim, no tocante à ausência de apresentação de Nota Fiscal, consigno que, nada obstante também não a tenha localizado na pesquisa registrada junto ao TSE, no campo atinente a "Pesquisa realizada com recursos próprios?" consta a resposta "Sim (Nota fiscal não exigida)".

Em assim sendo, por não demonstrada a irregularidade da pesquisa impugnada, julgo improcedente a pretensão autoral.

3 Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação, dado que não demonstrada mácula formal e/ou material na Pesquisa SE-07704/2024.

Altero, então, a tutela concedida apenas para fins de remoção da informação de que a Pesquisa SE-07704/2024 encontra-se *sub judice*.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de Lei, contrarrazoar. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Ante o decurso do prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 16
 ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 4 4 4
 AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE) 75
 ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 28
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 23 23 23
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 16
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 53 53 55 55 58 60 61 61 63 128
 129
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 14 92 94 100
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 69 126
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 63 128 129
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 14 92 94 100
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 14 92 94 100
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 78 83
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 5 5 21 27 27 37 40 40 40 45 45 45
 111 121
 DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE) 20
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 14 92 94 100
 DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 62
 DIEGO JOSE DE SOUZA (6519/SE) 16

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 40 45
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 63 128 129
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 69
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 17 92 94 100
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 69
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 89 89 90
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 111 121
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 38 38 38
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 69
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 38 38 38
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 89 90
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 5 5 5
GENILSON ROCHA (9623/SE) 18 19
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 104
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 5 17 21 21
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 5 21
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 5 5 12 17 17 21 21 27
27 40 40 40 45 45 45
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 14 92 94 100
JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE) 34
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 12 13 16 17 17 21 21 27 53
55 58 60 60 61 102 111 121
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 108 109 110 112 125 135
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 102
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 72
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 5 10 12 12 12 12 13 13 13 32
131 132 134
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 113 113 116 116 118 118
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 92 94 100
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 15 60
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 14 92 94 100
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 60 61
LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE) 69 69 69 69
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 20 69 71
LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE) 62 62
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 53 53 55 55 58 60 60
60 61 61 63 67 67 67 87 87 87 128 129
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 16 22 86
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 53 55
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 31 31 31
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 12 12 68
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 14 92 94 100
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 14 92 94 100
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 69
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 69
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 102
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 14 92 94 100
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 62

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5 5 12 17 17 21 21 27 27 40 40
40 45 45 45 53 55 58 60 61 111 121
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 10
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 52 53 55 58 60 60 61 89 90
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 14 92 100
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 16
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 15 23 108 109 110 112 125 135
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 52
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 18 18 19 19
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 27
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 69
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 91 91
WELDER SILVA SOUZA (15411/SE) 112 112
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 11 34 100 104

ÍNDICE DE PARTES

ADELINO VIEIRA DE SANTANA 38
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 100
ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 78
ADILTON ANDRADE LIMA 27
ADRIANO BRITO SANTANA 12
ADRIEL PINTO LIMA 13
AGATA SANTOS CONCEICAO 19
AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO 31
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS 78
ALINE TAVARES DE JESUS 69
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS 63
ANDERSON FONTES FARIAS 17
ANGELINA TAVARES DE JESUS 69
ANICE DOS SANTOS TAVARES 69
ANTONIO DALMO 13
ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES 113
ARIELE SANTOS MENEZES 28
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO 32
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 23
AVANTE 71 71 116
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 12
CIDADANIA 108 109 110
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 15
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 71
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 28
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 135
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 23 104 121
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 68
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 71

DEMOCRACIA CRISTÃ 12
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE 62
DENILSA SANTOS DE JESUS 12
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 17
DERNICIANE SANTANA DA SILVA 38
DERNIVAL SANTANA DA SILVA 38
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 62
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ 126
DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ 131
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ 132 134
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 17 21
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 10
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 18 19
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 67
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARIRA 86
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU /SE) 103
DORIEDSON SOUZA SANTOS 9
Destinatário para ciência pública 9 10 10 11 12 12 13 14 15 16 16 17 17 18 19 20 20 21 21 22 23
EDIRANIR DA SILVA MENESES 10
EDUARDO ALVES DO AMORIM 102
ELDER DOS SANTOS ME - FOLHA DE SERGIPE.COM 5
ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR 113
ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR 118
ELIANE DE MOURA MORAIS 77
ELIAS OLIVEIRA 68
ELISON LAERTY RODRIGUES 92 94 100
ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 69
EVERTON LIMA GOIS 5 40 45
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 17 21
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 65 89 112
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - RIBEIRÓPOLIS - SE 65
FELIPE SANTOS SANTANA 102
FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA 126
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 40 45
GELSON ALVES DE LIMA 18 19
GENILSON ALVES DE SOUSA 67
GILBERTO DOS SANTOS 16
GILVANI ALVES DOS SANTOS 4
Geru a caminho do progresso[PSD / PSB] - TOMAR DO GERU - SE 103

ILARIO NASCIMENTO SANTOS 111
INGRID BARBOSA DE JESUS 132 134
INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA 72 83
IVAN CARLOS DE MACEDO 63
JAIR JOSE DE SANTANA 5
JAIRO SANTANA DA SILVA 38
JANISON DA SILVA JUNIOR 87
JOANAN ALVES DE MENEZES 116
JOAO BARRETO OLIVEIRA 27
JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS 20
JOSE ANAILSON SOUZA 86
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 89 90
JOSE DE JESUS SANTOS 12
JOSE FABIO NUNES LIMA 10
JOSE IRAN DA SILVA 91
JOSE ROBSON DOS SANTOS 77
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 14
JOSENIAS ANDRADE DIAS 132 134
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 53 55 60 61
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 10
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 9
KAIO REIS DE ANDRADE 89
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 129
LUANA DE SOUZA BATISTA 18
LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA 75 77
LUCAS LUIS DOS SANTOS 12
LUCAS MATOS SANTANA 11
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 129
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 112
LUIZ ROBERTO AZEVEDO SANTOS JUNIOR 69
MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO![PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE 33
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 17
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 12
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 53 55 60 61
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 87
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 4
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS 31
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 58 60 61
MARIA JOSE FARIAS CABELE 5
MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 5
MARIA RENILDE SANTANA 67
MATEUS DE JESUS SANTOS 109 110
MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO 118
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE 75 77
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 49 50
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
125

NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538 15

OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA 135

PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 71

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 52

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 34

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 128

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UBAUBA 129

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROA 22

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 37

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 71

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 121

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 40 45

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 53 55 58 60 61

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 91

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 31

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 106 107

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 103

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 16 27

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 4

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 92 94 100

PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 89

PEDRO SANTOS OLIVEIRA 12

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 71

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 9 10 10 11 12 12 13 14 15 16 16 17 17 18 19 20 20 21 21 22 23

PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 29 33

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 27 28 29 30 31 32 33 34 37 38 40 45 49 50 52 53 55 58 60 60 61 62 63 65 67 68 69 69 69 71 71 72 75 77 78 82 83 86 87 89 89 90 91 92 94 100 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 116 118 121 125 126 128 129 131 132 134 135

PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS 30 32 33

RAMON ANDRADE DOS SANTOS 11

REALCE COMUNICACOES LTDA 108

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20

REGINALDO NASCIMENTO SANTOS 60

REPUBLICANOS 38 111

ROBERTO FAUSTINO 13

RODRIGO OLIVEIRA ALVES 69
SERGIO BARRETO MORAIS 11
SIGILOSO 37 37 37
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 23
TERCEIROS INTERESSADOS 6 28 29 30 33 49 50 65 71 82 103 105 106
107
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 5 21
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 6 14
UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE 107

UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 71
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 82
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 12 13
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 89 89 90
UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL 72 78 83
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 5 21 40 45
UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 69
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 60
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 49
UNIDOS PARA AVANÇAR [UNIÃO / MDB] - SÃO FRANCISCO - SE 49
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 104 105 107
União Brasil Barra dos Coqueiros/SE 23
VERANO RODRIGUES ALVES 62
VIVIANE FREIRE BRASIL 32
VOX PESQUISAS LTDA 34
WELDER SILVA SOUZA 112
WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA 52
WILLYANNE DIAS SANTOS 12
WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR 75 77
ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS 28

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600003-67.2020.6.25.0011 37
CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000 20
CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000 20
Inst 0600203-68.2024.6.25.0000 6
MSCiv 0600209-75.2024.6.25.0000 102
PA 0600062-49.2024.6.25.0000 10
PA 0600160-34.2024.6.25.0000 9
PC-PP 0600006-44.2024.6.25.0023 63
PC-PP 0600016-86.2023.6.25.0035 128
PC-PP 0600018-76.2024.6.25.0017 38
PC-PP 0600020-26.2023.6.25.0035 129
PC-PP 0600025-35.2024.6.25.0028 75
PC-PP 0600031-76.2023.6.25.0028 77
PC-PP 0600032-82.2022.6.25.0000 23
PC-PP 0600037-62.2023.6.25.0035 126

PC-PP 0600038-31.2024.6.25.0029	87
PC-PP 0600042-43.2024.6.25.0005	32
PC-PP 0600054-57.2024.6.25.0005	28
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000	16
PC-PP 0600257-05.2022.6.25.0000	4
PC-PP 0600264-60.2023.6.25.0000	11
PetCiv 0600058-31.2024.6.25.0026	69
PetCiv 0600090-17.2024.6.25.0000	14
PetCiv 0600090-81.2024.6.25.0011	37
PetCiv 0600145-81.2024.6.25.0027	71
PetCrim 0600050-93.2020.6.25.0026	69
RCand 0600064-04.2024.6.25.0005	30
RCand 0600072-15.2024.6.25.0026	65
RCand 0600074-48.2024.6.25.0005	29
RCand 0600074-73.2024.6.25.0029	91
RCand 0600078-43.2024.6.25.0019	49
RCand 0600081-95.2024.6.25.0019	50
RCand 0600085-77.2024.6.25.0005	33
RCand 0600107-66.2024.6.25.0028	82
RCand 0600111-03.2024.6.25.0029	89
RCand 0600147-51.2024.6.25.0027	71
RCand 0600197-68.2024.6.25.0030	103
RCand 0600200-23.2024.6.25.0030	107
RCand 0600202-90.2024.6.25.0030	106
RCand 0600216-74.2024.6.25.0030	105
REI 0600005-16.2024.6.25.0005	10
REI 0600006-26.2024.6.25.0029	18
REI 0600008-87.2024.6.25.0031	17
REI 0600010-63.2024.6.25.0029	19
REI 0600012-27.2024.6.25.0031	21
REI 0600013-51.2024.6.25.0018	21
REI 0600019-19.2024.6.25.0031	13
REI 0600020-04.2024.6.25.0031	12
REI 0600021-11.2023.6.25.0035	22
REI 0600030-87.2024.6.25.0018	5
REI 0600044-25.2024.6.25.0001	15
REI 0600070-26.2021.6.25.0034	12
REI 0600411-43.2020.6.25.0016	16
REI 0600559-94.2020.6.25.0035	17
RROPCE 0600025-17.2024.6.25.0034	118
RROPCE 0600036-46.2024.6.25.0034	116
RROPCE 0600055-42.2024.6.25.0005	31
RROPCE 0600059-89.2024.6.25.0034	113
RROPCE 0600065-23.2024.6.25.0026	67
RROPCE 0600006-08.2024.6.25.0035	134
RROPCE 0600010-45.2024.6.25.0035	132
RROPCE 0600015-67.2024.6.25.0035	125
RROPCE 0600041-02.2023.6.25.0035	131

RROPCO 0600045-23.2024.6.25.0029 [86](#)
RROPCO 0600071-30.2024.6.25.0026 [68](#)
RepEsp 0600041-10.2024.6.25.0021 [60](#) [61](#)
RepEsp 0600042-92.2024.6.25.0021 [60](#)
Rp 0600009-60.2024.6.25.0035 [135](#)
Rp 0600034-18.2024.6.25.0021 [58](#)
Rp 0600037-70.2024.6.25.0021 [55](#)
Rp 0600047-17.2024.6.25.0021 [53](#)
Rp 0600064-62.2024.6.25.0018 [40](#) [45](#)
Rp 0600080-37.2024.6.25.0011 [34](#)
Rp 0600090-05.2024.6.25.0004 [27](#)
Rp 0600094-49.2024.6.25.0034 [112](#)
Rp 0600097-19.2024.6.25.0029 [90](#)
Rp 0600098-04.2024.6.25.0029 [89](#)
Rp 0600103-11.2024.6.25.0034 [109](#) [110](#)
Rp 0600104-08.2024.6.25.0030 [104](#)
Rp 0600104-14.2024.6.25.0028 [83](#)
Rp 0600104-93.2024.6.25.0034 [108](#)
Rp 0600105-96.2024.6.25.0028 [78](#)
Rp 0600106-81.2024.6.25.0028 [72](#)
Rp 0600107-60.2024.6.25.0030 [94](#)
Rp 0600118-76.2024.6.25.0002 [23](#)
Rp 0600119-74.2024.6.25.0030 [92](#)
Rp 0600125-81.2024.6.25.0030 [100](#)
Rp 0600187-84.2020.6.25.0023 [62](#)
Rp 0600196-71.2024.6.25.0034 [121](#)
Rp 0600221-84.2024.6.25.0034 [111](#)
TutCautAnt 0600063-68.2024.6.25.0021 [52](#)